



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO Nº 03/2021 - DAGEF/CODAG /SUBCI/CGDF**

### **RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS**

Artigo 80, V da LODF e Art. 1º, XV da Instrução Normativa nº 01/2016 - TCDF

#### **EXERCÍCIO 2020**

### **1. INTRODUÇÃO**

A avaliação da relação de custo e benefício dos valores renunciados pelo Governo do Distrito Federal está determinada na Lei Orgânica do DF – LODF:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

A Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, que estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nelas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos:

[...]

XV - relatório sobre os controles e avaliações previstos nos incisos I a V e no §4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF também dispõe sobre os critérios e a fiscalização desses valores, conforme os seus arts. 14 e 59:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, [...]

Os impostos excepcionalizados no inciso I do § 3º do art. 14 da LRF são os previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

[...]

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

## 1.1. CONCEITO

Quando um ente da federação renuncia a uma receita, está abdicando de um valor a que teria direito, a fim de, a princípio, atingir algum objetivo social ou econômico.

Embora não se encontre na legislação uma definição para renúncia de receita, a LRF, ao estabelecer condições no que tange à renúncia, traz uma lista exemplificativa das espécies que se enquadram como tal:

Art. 14. [...]

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tal entendimento é destacado no subtópico 3.6.1.3. – Renúncia de Receita Orçamentária do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8ª Edição, válido a partir do exercício de 2019 (Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp> (Acesso em 28/01/2021):

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abrangendo também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conforme expressado no §1º do Art. 14 da LRF.

Nesse sentido, ao constatar a utilização de expressões com significado correlacionado, mas não coincidente, o TCU, no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário, fez a seguinte distinção:

[...]

38. Assim, em primeiro lugar, benefícios fiscais, benefícios tributários ou incentivos fiscais inscrevem-se numa dimensão jurídica, implicando a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes.

39. Por outro lado, as renúncias de receita, ou renúncias fiscais, ou gastos tributários, constituem a dimensão financeira que estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente. (Grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que a renúncia de receita reflete a dimensão financeira decorrente da dimensão jurídica da concessão, por norma legal, de benefícios ou incentivos fiscais.

De acordo com o Relatório de Levantamento de Auditoria TCU de 14/05/2014 (Processo TC 018.259/2013-8) nem toda regulamentação que implique na redução da arrecadação é uma renúncia de receita, tendo em vista que pode representar o remanejamento dos elementos constituintes dos tributos, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais tributários, não representando uma alteração “externa” à estrutura de legislativa normal de incidência dos tributos.

### 1.1.1 Conceito de Renúncia Tributária

A renúncia de receita tributária relaciona-se aos benefícios tributários provenientes de alterações normativas favoráveis a grupos de contribuintes, mas “externas” à estrutura legislativa normal de incidência dos tributos. Compreende, conforme o § 1º do art. 14 da LRF, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deve ser registrado que a imunidade não é considerada renúncia de receita tributária, conforme entendimento do TCU no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

77. [...] Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.

78. Sobre o assunto, Rosa (2012) afirma que “O atendimento a comando constitucional específico também desobriga que uma desoneração possa ser considerada como benefício tributário”.

Assim, não estão elencadas no rol de renúncias tributárias as desonerações alcançadas pelo inciso VI do caput do art. 150 e pelo § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, e, no caso do DF, pelo Decreto nº 32.582/2010.

Ademais, conforme já descrito no Relatório nº 05/2017 – DIGEF/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, a SEEEC não dispõe de ato normativo vigente a respeito do disposto no art. 14 da LRF, tendo em vista que a Portaria SEF nº 185, de 02/09/2014, foi revogada, após recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Portaria SEF nº 220, de 01/10/2014 (DODF nº 207, de 02/10/2014). A respeito do assunto, o titular da então SEF prestou os seguintes esclarecimentos, por meio do Ofício nº 442/2015-GAB/SEF, de 24/06/2015:

Tratando especificamente das disposições relacionadas aos favores fiscais [...] a LRF restringiu, em seu art. 14, sua aplicação aos benefícios e incentivos de natureza tributária que importem em renúncia de receita.

No §1º do art. 14, o legislador cuidou de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os favores fiscais aos quais se aplicam as restrições legais. Contudo, o dispositivo, especialmente no que tange às isenções, alterações de alíquota e reduções de base de cálculo, valeu-se de conceitos jurídicos indeterminados, tais como “caráter não-geral”, “redução discriminada” e “tratamento diferenciado”, o que, por demandar uma interpretação por parte do aplicador da norma, gerou (e vem gerando desde então) uma série de dificuldades não somente ao gestor, mas, principalmente, aos servidores envolvidos nesse mister.

[...]

Por ora, o que se pode afirmar é que, ante a ausência de critérios bem definidos sobre o tema, esta Pasta vem adotando um posicionamento bastante conservador e, sempre, devidamente motivado e transparente para o desempenho dessa atribuição. Entretanto, merece registro que não parece ter sido a intenção do legislador caracterizar todo benefício e incentivo fiscal como renúncia de receita, o que revela com mais evidência a importância de se definirem critérios adequados e de maneira institucional.

Em 08/03/2017, foi ratificado pela então Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/SEF que “não há qualquer ato normativo vigente que tenha substituído o regramento estabelecido pela já revogada Portaria SEF 185/14”. Até a data de encerramento do presente relatório não foi identificado nenhum ato normativo posterior dispondo sobre o conceito próprio de renúncia de receita tributária para o DF.

### 1.1.2 Conceito de Renúncia Creditícia e Financeira

Quanto aos benefícios creditícios e financeiros, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 379, de 13/11/2006, com alteração dada pela Portaria MF nº 361, de 02/08/2008, traz as seguintes definições para fins de elaboração do demonstrativo de “Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizados”, de que trata o art. 165, §6o da CF/1988.

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 38.174/2017, de 04/05/2017, estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária, por meio do qual foi conceituado:

- Benefícios financeiros: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;
- Benefícios creditícios: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar

impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e

- Benefícios sociais: são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

A partir dos conceitos estabelecidos, constata-se que apenas os benefícios financeiros e creditícios são passíveis da avaliação a que se refere o art. 80, inc. V, da LODF, por metodologia específica, tendo em vista que os benefícios sociais são operacionalizados diretamente por meio dos programas de governo; ou seja, não incorrem em reduções de receitas a receber, e podem ser avaliados de acordo com a metodologia de avaliação já adotada para os programas de governo.

## 1.2 Critérios e Fontes

A concessão da renúncia de receitas está prevista nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155,

§ 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 165. [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No mesmo sentido, a LRF dispõe que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a

receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Destaca-se adicionalmente que, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19, foi expedida a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”. Esse programa estabeleceu, dentre outras medidas, o seguinte dispositivo, no que se refere às renúncias de receitas:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(Grifou-se)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 32.598/2010, que trata das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe sobre o tema nos arts. 8º a 15. A seguir, transcrevem-se os arts. 8º e 9º, com alteração dada pelo Decreto nº 36.765/2015:

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterà os seguintes elementos:

I – memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III – cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros;

Art. 9º A propositura de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza creditícia ou financeira, originária de órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterà as informações discriminadas no artigo 8º.

Além disso, a Lei nº 6.352/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2020, determina:

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Para fins de melhor contextualização dos critérios, quanto aos trabalhos realizados acerca das renúncias tributárias, convém destacar ainda que, com o objetivo de adequar procedimentos operacionais da então Secretaria de Estado da Fazenda do DF – SEF, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, e da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, visando estabelecer a metodologia para avaliar a relação de custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do DF, foi instituído Grupo de Trabalho – GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03/2014.

Por meio do processo SEI nº 0480-000.342/2014, foi apresentado o Relatório do Grupo de Trabalho, de 19/08/2015 (SEI 2527229 – fls. 177 a 190), contendo proposta de metodologia para a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, as premissas para sua aplicação, os critérios para a avaliação das renúncias e as limitações da metodologia (tópico 3 e subtópicos 3.1 a 3.3). O GT apresentou, à época, minuta de decreto com o objetivo de viabilizar a aplicação da metodologia. A partir da referida proposta, e após os trâmites diversos, foi publicado o Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020 (DODF nº 219, de 19/11/2020), que “Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal”.

Entretanto, a avaliação de custo e benefício, de acordo com a metodologia proposta, somente será possível a partir do exercício de 2022, caso as concessões, prorrogações ou ampliações de benefícios apresentem as informações necessárias, conforme estabelecem os dispositivos desse decreto.



## 2. ABRANGÊNCIA E METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria operacional com o objetivo de subsidiar a elaboração deste Relatório foram determinados por meio da Ordem de Serviço Interna nº 176/2020. As pesquisas e verificações foram realizadas no período compreendido entre outubro de 2020 e março de 2021.

Os trabalhos foram realizados com base nas informações coletadas acerca do tema, por meio de pesquisa em legislação e em Relatórios Anuais de Atividades e de documentos recebidos dos órgãos relacionados na projeção da renúncia da receita da LDO/2020, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, bem como por meio de dados do Sistema de Administração Financeira e Contábil – SIAC do Sistema Integrado da Gestão Governamental – SIGGo, extraídos por meio do extrator de dados Discoverer e do BI – Business Intelligence Microstrategy – MSTR, e de informações publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e em sítios eletrônicos institucionais.

Frisa-se que os arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 36.765/2015, dispõem que:

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam a concessão de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita remeterão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício anterior, indicando os respectivos valores, os segmentos ou setores beneficiados e os fundamentos legais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que acompanham os programas de concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, relatório contendo as informações descritas no art. 8º, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior. (Grifou-se)

Considerando que as informações requeridas nos artigos retrocitados são fundamentais para a elaboração do relatório sobre a relação de custo e benefício determinada pela LODF, foi verificado sobre o cumprimento desses dispositivos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam e/ou acompanham a concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita.

### 3. RESULTADOS E ANÁLISES

#### 3.1. Renúncia de origem tributária de competência da SEEC

##### 3.1.1 RENÚNCIAS DE RECEITAS PREVISTAS NA LDO

A SEEC disponibilizou, para compor o Anexo XI da LDO/2020, a projeção da Renúncia de Origem Tributária para os exercícios de 2020 a 2022, com a seguinte metodologia:

###### PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2023

###### PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Com vistas a subsidiar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, o presente documento apresenta a projeção dos benefícios tributários administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUREC/SEF/SEEC) para os exercícios de 2020 a 2023, utilizando-se da metodologia exposta a seguir.

###### METODOLOGIA

O trabalho tomou inicialmente por base o cenário legal da Projeção dos Benefícios Tributários para os Exercícios de 2020 a 2023” - constante do processo SEI 00040-00015675/2019-22 (27512572) - e considerou a manutenção e prorrogação das leis e convênios ICMS/CONFAZ constantes do referido cenário por todo o período do próximo quadriênio, conforme orientação da Secretaria Executiva de Fazenda, documento nº 21098144 do processo nº 00040-00006789/2019-81, bem como as contidas nos Despachos SEI-GDF SEEC/GAB (30444742) e SEEC/SEF/ASSESP (doc. 31260226).

Foi considerada a alteração da projeção dos benefícios tributários para o período, conforme Estudos Técnicos nºs 6, 8 e 13/2020 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN, em razão da inclusão das seguintes propostas de concessão de benefícios:

- i) anistia e remissão no âmbito de Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020;
- ii) redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a carne de frango e do leite UHT (acréscimo ao benefício já existente para a cesta básica regulamentado no item 11 do Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 – Regulamento do ICMS, fundamentado no Convênio ICMS 128/94);
- iii) crédito presumido do ICMS na saída interna e sobre a base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope artesanais produzidos por microcervejarias;
- iv) redução de base de cálculo do ISS para serviços de contabilidade e consultoria e auditoria contábil e tributária;
- v) benefício do ICMS para álcool gel e insumos, álcool 70%, hipoclorito de sódio 5% e luvas e máscaras médicas; e
- vi) isenção do ICMS para medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME conforme Convênios ICMS 96/18 e 52/20.

A previsão considera, ainda, a inclusão na “Projeção dos Benefícios Tributários para os Exercícios de 2020 a 2023”, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 6.352/2019), da isenção da Taxa de expediente incidente sobre a segunda via da carteira de identidade solicitadas nas ações sociais do Programa "SEJUS mais perto do cidadão", instituído pelo Decreto nº 39.775/2019.

Definido o cenário legal, adotou-se a metodologia descrita a seguir para o cálculo dos valores da projeção dos benefícios:

1. A projeção da renúncia de receita para 2020 a 2023 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2018. A utilização desses valores para a projeção dos benefícios tributários concedidos justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios atualmente vigentes ainda estará em vigor nos exercícios seguintes, assim como pela contribuição que o dado do passado mais recente oferece para a formulação da expectativa sobre o comportamento futuro de uma variável. Assim, são considerados nesse caso os benefícios concedidos e registrados pelas unidades da SUREC/SEF/SEEEC ao longo de 2018, por meio de Atos Declaratórios, Despachos de Reconhecimento e de alterações de ofício em sistemas do Órgão.

2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para as leis orçamentárias de 2019. Foram ainda consideradas informações sobre a expectativa de fruição de isenções e reduções de base de cálculo do ICMS, obtidas por consultas feitas a órgãos públicos e entidades de direito privado, potenciais beneficiários.

3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor apurado em 2018, atualizado monetariamente para 2020 (ICMS e ISS = R\$ 4.849,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 803,00, TLP = R\$ 655,00).

4. As estimativas de impacto financeiro-orçamentário relativas às propostas de concessão dos novos benefícios que motivaram a alteração da projeção elaborada para o PLOA/2020, bem como para a LDO/2020, possuem memórias de cálculo descritas nos processos SEI 00040-00022463/2019-00, 00040-00027566/2019-58, 00040-00027830/2019-53, 04015-00000356/2019-71, 00040-00008310/2020-85 e 00040-00021113/2020-51. Os impactos foram calculados a partir de informações econômico-fiscais advindas dos bancos de dados da SUREC/SEF/SEEC.

A atualização monetária referida nos itens anteriores se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE para os exercícios de 2020 a 2023 (Conforme Sistema de Expectativa de Mercado do Banco Central do Brasil em 19/07/2019, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>. Os percentuais considerados foram 4,00% para 2019, 3,84% para 2020, 3,54% para 2021, 3,50% para 2022, e 3,50% para 2023).

#### INPC/IBGE – ÍNDICES MÉDIOS ACUMULADOS

Ano Base	2019	2020	2021	2022	2023
2018	1,0391	1,0760	1,1156	1,1548	1,1952

## RESULTADOS

Os valores previstos para os benefícios do ICMS, ISS, IPVA, IPTU, ITBI, ITCD, TLP, Taxa de Expediente e Multas e Juros encontram-se no demonstrativo intitulado "Projeção de Benefícios Tributários" (doc 49594185), classificados por natureza da desoneração (isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota, anistia, crédito presumido, remissão e outros), descrição dos setores e beneficiários e fundamento legal.

Ainda, para as renúncias com implementação prevista em 2020, foi elaborado Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (doc. 49594215), tendo por base o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, seguindo a recomendação a.1 [Subtópico 4.1.2], do Relatório nº 03/2019 – DAGEF /CODAG/SUBCI/CGDF, que trata da Prestação de Contas Anual do Governador.

Assim, a projeção dos benefícios tributários totalizou R\$ 3.793 milhões para 2020, R\$ 3.509 milhões para 2021, R\$ 3.481 milhões para 2022, e R\$ 3.480 milhões para 2023, conforme tabela a seguir:

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS – 2020 a 2023 - Valores em R\$ 1,00

<b>TRIBUTUO</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
ICMS	2.955.298.135	2.707.245.936	2.680.823.252	2.675.821.037
ISS	195.577.133	160.946.093	154.095.479	149.351.579
IPVA	404.713.274	408.881.917	420.373.802	432.820.542
IPTU	117.953.204	92.591.077	86.872.185	82.617.963
ITBI	47.699.421	76.834.255	79.894.371	83.052.843
ITCD	38.384.606	38.496.513	39.470.583	40.546.640
TLP	13.811.799	10.404.169	9.624.076	9.023.699
Taxa de Expediente	103.194	206.388	206.388	213.520
Multas e Juros	19.149.731	13.513.851	9.510.420	6.675.342
<b>TOTAL</b>	<b>3.792.692.517</b>	<b>3.509.122.220</b>	<b>3.480.872.5787</b>	<b>3.480.125.188</b>

A Lei nº 6.352/2019 – LDO/2020 teve 12 alterações; dentre essas, cinco alteraram o Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária, as quais foram feitas por meio da Lei nº 6.485, de 14/01/2020, da Lei nº 6.524, de 31/03/2020, da Lei nº 6.697, de 21/10/2020, da Lei nº 6.773, de 30/12/2020, e da Lei nº 6.774, de 30/12/2020.

Na projeção de renúncia para o ano de 2020, a LDO apresentou um aumento no total previsto, de R\$ 1.889.337.732,00, comparado com a projeção feita na LDO/2019, cuja previsão foi de R\$ 1.903.352.765, ou seja, praticamente dobrou de valor (99,26% de aumento). Isto posto, o aumento foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, em obediência ao inciso I, art. 14 da LRF. O aumento da projeção se deu conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 1 - Comparação da projeção de renúncia de receita tributária entre os exercícios de 2019 e 2020 - R\$ 1,00

Tributo	2019	Composição % da renúncia de 2019	2020	Composição % da renúncia de 2020	Variação % entre 2019 e 2020
ICMS	1.432.748.014	75,27%	2.955.298.135	77,92%	106,27%
ISS	27.802.555	1,46%	195.577.133	5,16%	603,45%
IPVA	198.366.362	10,42%	404.713.274	10,67%	104,02%
IPTU	21.783.563	1,14%	117.953.204	3,11%	441,48%
ITBI	36.601.216	1,92%	47.699.421	1,26%	30,32%
ITCD	9.029.363	0,47%	38.384.606	1,01%	325,11%
TLP	3.488.464	0,18%	13.811.799	0,36%	295,93%
SIMPLES	123.364.983	6,48%	0	0,00%	-100,00%
Taxa de expediente	0	0,00%	103.194	0,00%	0,00%
Multas e Juros	50.168.244	2,64%	19.149.731	0,50%	-61,83%
<b>Total</b>	<b>1.903.352.764</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.792.690.497</b>	<b>100,00%</b>	<b>99,26%</b>

Fonte: Lei nº 6.216/2018 - LDO/2019, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações; e Lei nº 6.352/2019 - LDO/2020, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações.

Destaca-se a variação a maior na projeção entre o ano de 2019 e o ano de 2020 de 106,27% do ICMS, que é o tributo com o maior valor de receita prevista para ser renunciada.

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª Edição, válido para o exercício de 2020, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Disponível em: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020\\_126-2](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020_126-2), Acesso em 01/03/2021), estabelece critérios, a fim de padronizar as informações que deverão ser demonstradas, aplicando-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, para fins de cumprimento à LRF, o manual lista os demonstrativos que devem compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO, entre eles o Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. De acordo com o MDF:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

O referido demonstrativo deve apresentar como conteúdo a identificação dos tributos, para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da

renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia. Cumpre informar que no ano de 2020, reforçando recomendação já feita em 2019, foi elaborada a seguinte recomendação pela CGDF à SEEC:

R.6) [Subtópico 4.2.2] Elaborar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para compor as futuras LDOs, de acordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela STN, de forma a indicar os setores /programas/beneficiários a serem favorecidos.

Ao analisar a LDO/2020, entretanto, verificou-se que apesar de constar a descrição de cada benefício, não há informação dos programas que serão favorecidos com as renúncias de receita. Dessa forma, o conteúdo do demonstrativo ainda não está totalmente em conformidade com o disposto no referido MDF da STN.

Em que pese não constar informações dos programas na LDO, mediante o demonstrativo de renúncia de receita apresentado no Doc. 56180403, processo SEI nº 00480-00005287/2020-42, foram encaminhados os itens da renúncia de receita tributária de acordo com os programas de governo, permitindo a vinculação das renúncias de receitas a programas de governo, detalhada no Subtópico 3.6 deste relatório.

## RECOMENDAÇÃO

### Secretaria de Estado de Economia:

R.1) Elaborar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para compor as futuras LDOs, de acordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela STN, de forma a indicar os setores/**programas**/beneficiários a serem favorecidos com as renúncias de receita (Subtópico 3.1.1).

### 3.1.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROJEÇÃO DAS RENÚNCIAS

Constata-se que o Anexo XI, relativo à projeção das renúncias tributárias, pode ser aperfeiçoado, de modo a facilitar a elaboração de outras peças que nela se baseiam.

Desta forma, destaca-se que foram identificadas fragilidades na projeção feita para a LDO/2020, dentre as que já são recorrentes:

- A peça 15 da LDO/2020, que trata do “15 – Anexo XI – Renúncia Tributária – Anexos”, é composta de planilha contendo 23 páginas, dispondo sobre os itens considerados para a projeção da renúncia, a qual possui totalização apenas por tipo de imposto, não apresentando nenhum resumo ou síntese das renúncias dos impostos, com totalizações para os exercícios de 2020 a 2023;
- Os itens de renúncias de receitas não possuem numeração sequencial, por tipo de imposto, para facilitar o acompanhamento de inclusões e exclusões ocorridas nas alterações promovidas na LDO durante o exercício; e
- A ausência de identificação dos respectivos programas de governo para cada item de renúncia vigente, de modo a atender modelo instituído pelo MDF e a facilitar vinculações das renúncias para fins de tomada de decisão, bem como para as avaliações de eficiência e eficácia dos programas.

## RECOMENDAÇÃO

### Secretaria de Estado de Economia:

R.2) Aperfeiçoar o Anexo XI da LDO, tendo em vista as falhas relatadas quanto à projeção das renúncias tributárias, fazendo constar informações suficientes, visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita (Subtópico 3.1.2).

### 3.1.3 COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

O total geral realizado da renúncia, no exercício de 2020, foi cerca de 13,29% menor que o previsto na LDO, onerando menos o Estado do que o esperado.

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2020 com os valores realizados, constantes na planilha elaborada pela SEEC, verificaram-se os seguintes percentuais de realização, demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 2 - Renúncia tributária prevista e realizada pela SEEC em 2020

Tributo	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
	Previsto na LDO (A)	Realizado (B)		
ICMS	2.955.298.135	2.580.225.204	-375.072.931	87,31%
ISS	195.577.133	186.468.729	-9.108.404	95,34%
IPVA	404.713.274	412.193.150	7.479.876	101,85%
IPTU	117.953.204	62.384.183	-55.569.021	52,89%

ITBI	47.699.421	15.040.238	-32.659.184	31,53%
ITCD	38.384.606	6.370.764	-32.013.842	16,60%
TLP	13.811.799	11.794.922	-2.016.877	85,40%
Taxa de Expediente	103.194	1.764	-101.430	1,71%
Multas e Juros	19.149.731	14.231.254	-4.918.477	74,32%
<b>Total</b>	<b>3.792.690.497</b>	<b>3.288.710.208</b>	<b>-503.980.290</b>	<b>86,71%</b>

Fonte: (A) Lei nº 6.352 (LDO/2020) e alterações posteriores; (B) Planilhas – Proc. SEI 00480-00005287/2020-42, Doc. SEI 56180403 e DOC SEI 57576997.

Verificou-se que o total geral realizado da renúncia, no exercício de 2020, foi cerca de 13,29% menor que o previsto na LDO, onerando menos o Estado do que o esperado, no valor aproximado de R\$ 504 milhões. Os tributos que mais contribuíram para o montante da renúncia de receita realizada, na ordem de valor, foram ICMS, IPVA e ISS. O único tributo que apresentou renúncia acima do previsto foi o IPVA.

Destaca-se que a apuração da renúncia de receita do ICMS do ano de 2020, a exemplo dos exercícios anteriores, apresentou muitos itens com valor realizado igual ao valor previsto. Em razão da publicação da Portaria nº 386/2019, que estabeleceu códigos de benefícios fiscais, esperava-se um aperfeiçoamento nos resultados dos dados extraídos. Contudo, apesar de inicialmente estar prevista a entrada em vigor da referida portaria na data de sua publicação, a SEEC prorrogou esse prazo por três vezes, sendo que o prazo estabelecido na última alteração foi 1º de fevereiro de 2021, razão pela qual a mesma não foi aplicada em 2020.

Os principais itens dos tributos que apresentaram renúncia realizada superior à prevista estão relacionados na tabela a seguir, ordenados pela diferença entre os valores realizados e os previstos.

Tabela 3 - Itens de Tributos com Renúncia de Receita Superior à Prevista em 2020

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
ISS	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	61.703.036	121.794.911	60.091.875	197,4%



IPVA	Redução de alíquota	Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente	Lei nº 6.445 /2019	157.051.431	176.419.912	19.368.481	112,3%
ISS	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 976/2020	8.606.753	19.742.602	11.135.849	229,4%
ISS	Redução da base de cálculo	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736 /2005	16.212.383	24.085.147	7.872.764	148,6%
ITBI	Isenção	Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), nos casos definidos em lei	Lei nº 4.997 /2012, art. 1º, inc. III e art. 2º	7.394.494	10.795.152	3.400.658	146,0%

ITBI	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/2020	583.398	3.652.953	3.069.555	626,2%
ITCD	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/2020	1.947.255	4.277.000	2.329.745	219,6%
IPTU	Isenção	Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1.611.770	3.683.029	2.071.259	228,5%
ISS	Redução da base de cálculo	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/2005	2.287.367	3.669.452	1.382.085	160,4%

IPVA	Isenção	Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. VII	6.728.600	7.976.167	1.247.567	118,5%
IPVA	Isenção	Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. II	3.145.455	4.354.383	1.208.928	138,4%
ICMS	Isenção	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, realizada pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília	Convênio ICMS /CONFAZ 51 /05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 131	244.346	1.415.469	1.171.123	579,3%

IPTU	Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	5.058.511	5.706.878	648.367	112,8%
ITBI	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 976/2020	81.376	592.133	510.757	727,7%
ICMS	Isenção	Aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Convênio ICMS /CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	4.201.198	4.664.087	462.889	111,0%
ICMS	Isenção	As operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados no Convênio ICMS 01/99	Convênio ICMS /CONFAZ 01/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 103	198.662	641.341	442.679	322,8%
ITCD	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 976/2020	271.616	693.289	421.673	255,2%
IPTU	Isenção	Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	10.895.301	11.260.807	365.506	103,4%

ICMS	Isenção	As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva	a portadores de deficiência física ou auditiva Convênio ICMS /CONFAZ 126 /10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 53	195.964	335.312	139.348	171,1%
IPVA	Isenção	Veículos pertencentes aos Organismos Internacionais, bem como aos funcionários estrangeiros destas instituições.	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. III	132.275	271.552	139.277	205,3%
TLP	Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.	Lei nº 4.997 /2012, art. 1º, inc. V	13.346	110.130	96.784	825,2%
IPVA	Isenção	Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. VI	803	64.495	63.692	8031,8%
TLP	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 976/2020	782.525	844.172	61.647	107,9%

TLP	Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, I	4.034.048	4.052.220	18.172	100,5%
TLP	Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, IV	21.160	25.285	4.125	119,5%
TLP	Isenção	Templos religiosos de qualquer culto	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, II	17.293	19.813	2.520	114,6%
ICMS	Isenção	O recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física	Convênio ICMS /CONFAZ 18 /95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 60	4.849	5.689	840	117,3%
IPTU	Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília	Lei nº 5.287 /2013, art. 4º	29.506	30.179	673	102,3%
TLP	Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília.	Lei nº 5.287 /2013, art. 4º	655	686	31	104,7%
<b>Subtotal</b>	<b>ICMS</b>			4.845.019	7.061.898	2.216.879	145,8%
<b>Subtotal</b>	<b>ISS</b>			88.809.539	169.292.112	80.482.573	190,6%

<b>Subtotal</b>	IPVA			167.058.564	189.086.509	22.027.945	113,2%
<b>Subtotal</b>	IPTU			17.595.088	20.680.893	3.085.805	117,5%
<b>Subtotal</b>	ITBI			8.059.268	15.040.238	6.980.970	186,6%
<b>Subtotal</b>	TCD			2.218.871	4.970.289	2.751.418	224,0%
<b>Subtotal</b>	TLP			4.869.027	5.052.306	183.279	103,8%
<b>Total</b>				<b>293.455.376</b>	<b>411.184.245</b>	<b>117.728.869</b>	<b>140,1%</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados enviados no processo SEI N° 00480-00005287/2020-42, Doc 56180403.

Observa-se que os seis primeiros itens da tabela correspondem a 89,1% do total do valor da diferença, a mais, entre as realizações e as previsões de renúncia de receita.

Verifica-se também que os itens referentes ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 representaram 65,9% do valor total das diferenças. Para esses itens o somatório das renúncias apuradas (R\$ 151.597.060) foi 104,93% superior à previsão (R\$ 73.975.959).

### 3.1.4 COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

O total da renúncia de receita tributária realizada, administrada pela SEEC, no exercício de 2020, representou 19,20% das receitas tributárias realizadas. No ano de 2019, a renúncia realizada representou 5,2% da receita tributária. Ou seja, em 2020 houve um aumento de 269,23% dessa relação em comparação com o ano de 2019.

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas, em relação ao próprio tributo e em relação ao total apurado de todas as renúncias.

Tabela 4 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias de receitas Tributárias/SEEC em 2020

Tributo	Valor Realizado (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
ICMS	8.651.619.388	2.580.225.204	29,82%	78,46%
IRRF	3.290.952.049	0	0,00%	0,00%
ISS	1.914.637.993	186.468.729	9,74%	5,67%
IPVA	1.239.703.642	412.193.150	33,25%	12,53%
IPTU	1.148.575.707	62.384.183	5,43%	1,90%

ITBI	528.668.447	15.040.238	2,84%	0,46%
ITCD	156.236.085	6.370.764	4,08%	0,19%
TLP	193.917.058	11.794.922	6,08%	0,36%
Taxa de Expediente	356.272	1.764	0,50%	0,00%
Multas e Juros (*)	0,00	14.231.254	-	0,43%
<b>Total</b>	<b>17.124.666.641</b>	<b>3.288.710.208</b>	<b>19,20%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: (A) RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Janeiro a Dezembro de 2020 (DODF nº 20, de 29/01/2021)

Comparativo da Receita e Despesa por Fonte Detalhada e DOC SEI 57576997. (B) Planilha apresentada pela SEEC - Processo SEI nº 00480-00005287/2020-42, Doc. 56180403. \* devido à alteração das contas contábeis no SIGGO a partir de 2020, a receita de multas e juros e dívida ativa dos tributos passaram a integrar as respectivas receitas dos tributos. A renúncia de multas e juros destacada na tabela refere-se àquela advinda de programas de recuperação de crédito implementados anteriormente a 2020. Em razão da alteração das contas contábeis no SIGGO, as demais renúncias de multas e juros integram a renúncia dos respectivos tributos, detalhadas em demonstrativo já apresentado, na modalidade Anistia

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação à respectiva receita são: IPVA (33,25%), ICMS (29,82%) e ISS (9,74%).

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação ao montante apurada da renúncia são: ICMS (78,46%), IPVA (12,53%) e ISS (5,67%).

Quanto ao ICMS, os cinco maiores benefícios concedidos corresponderam a 64,13% da renúncia total com o referido imposto, conforme pode ser constatado no ANEXO I.

- Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores (R\$ 768.222.039);
- Anistia: Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (R\$ 326.573.226);
- Crédito Presumido: Ao contribuinte comerciante atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização (R\$ 266.001.096);
- Redução de Base de Cálculo: Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica (R\$ 166.626.596); e
- Regime simplificado de tributação ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas (R\$ 127.361.650).

Em relação ao IPVA, 86,89% do valor renunciado no imposto foi decorrente de três benefícios:

- Redução de alíquota: Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente (R\$ 176.419.912);



- Isenção: Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos (R\$ 99.460.415); e
- Isenção: Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição (R\$ 82.287.302).

## **RECOMENDAÇÃO**

### **Secretaria de Estado de Economia:**

R.3) Criar códigos de receitas e/ou contas contábeis segregadas para apuração da Taxa de Expediente e da Taxa de Limpeza Pública por meio do sistema SIGGo, haja vista a necessidade dessas informações para a análise das respectivas renúncias de receita, e considerando que as mesmas foram extraídas por meio do SIGEST - DOC SEI 57576997 (Subtópico 3.1.4).

### **3.1.5 CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 12 E 13 DO DECRETO Nº 32.598 /2010 PELA SEEC**

Em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010, a SEEC encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005287/2020-42, em 18/02/2021, por meio do Ofício nº 945/2021 - SEEC/GAB (Doc. 56207998), o demonstrativo das renúncias realizadas em 2020, discriminado por tipo de tributo, com indicação da modalidade e descrição de cada benefício tributário concedido, da capitulação legal, do valor previsto na LDO, do valor realizado no exercício e com a indicação do principal Programa de Governo associado a cada benefício.

### **3.2. Renúncia de origem tributária de competência da DF LEGAL.**

## **RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL**

De acordo com o Anexo XI da LDO/2020, as Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e as de Execução de Obras – TEO, no âmbito do Poder de Polícia, de competência da então Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, atual Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF Legal, são passíveis de concessão de renúncia de receita de origem tributária.

### 3.2.1 VALORES PREVISTOS PARA AS RENÚNCIAS DE RECEITAS DA DF LEGAL NA LDO

Por meio da Lei nº 6.352/2019 (LDO/2020), foi previsto o valor aproximado de R\$ 1,645 milhão, relativo à renúncia de receita tributária de competência da DF LEGAL, para o exercício de 2020. Na tabela a seguir, consta a discriminação desses valores:

Tabela 5 - Valores Previstos para as Renúncias Tributárias/DF LEGAL na LDO para 2020 - R\$1,00

<b>Tributo</b>	<b>Valores Previstos para as Renúncias em 2020 (a preços correntes) - Lei nº 6.352/2019</b>
Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE	679.613,48
Taxas de Execução de Obras – TEO	966.065,55
<b>Total</b>	<b>1.645.679,03</b>

Fonte: Anexo XI da lei nº 6.352, LDO/2020 – Anexo XI – Renúncia-Tributária-Considerações

### 3.2.2 COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2020 com os valores realizados, constantes nos quadros elaborados pela DF Legal, verificou-se que o total realizado foi cerca de 3,83% abaixo do total previsto, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 6 - Valores Previstos e Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias/DF LEGAL, em 2020

<b>Tributo – Taxa</b>	<b>Valor (R\$ 1,00)</b>		<b>(B/A) (%)</b>
	<b>Previsto (A)</b>	<b>Realizado (B)</b>	
TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	679.613,48	641.097,87	94,33
TEO - Taxa de Execução de Obras	966.065,55	941.592,31	97,47
<b>Total</b>	<b>1.645.679,03</b>	<b>1.582.690,18</b>	<b>96,17</b>

Fonte: (A) Lei nº 6.352/2019 – Projeção das Receitas de Origem Tributárias-considerações, Tabelas “TFE” e “TEO”;

(B) Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária da DF Legal - 2020 – Processo SEI nº 00480-00005292/2020-55, doc 54200707.

### 3.2.3 COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA DF LEGAL E DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

A Taxa de Execução de Obras – TEO apresentou o maior percentual de renúncia em relação à sua arrecadação e também em relação ao total da renúncia apurada, de 14,23% e 59,49%, respectivamente.

O total da renúncia de receita tributária realizada pela DF Legal, no exercício de 2020, representa 10,72% das respectivas receitas de taxas realizadas.

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas pela DF Legal, em relação às taxas arrecadadas e em relação ao total apurado das renúncias.

Tabela 7 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias Tributárias/DF LEGAL, em 2020 - R\$ 1,00

Tributo	Valor Realizado		(B /A) (%)	(B /Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE	8.151.293,65	641.097,87	7,86	40,51
Taxa de Execução de Obras – TEO	6.618.349,78	941.592,31	14,23	59,49
<b>Total</b>	14.769.643,43	1.582.690,18	<b>10,72</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (A) Demonstrativo da Renúncia de Receita apresentada pela DF LEGAL - Processo SEI nº 00480-00005292/2020-55, docs sei nº 54200707 e nº 55571282.

### 3.2.4 CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 12 E 13 DO DECRETO Nº 32.598 /2010 PELA DF LEGAL

Por meio do processo SEI nº 00480-00005292/2020-55 (Doc. 54200707), em 15 /01/2021, foi encaminhado tempestivamente o Demonstrativo da Renúncia de Receita Tributária do exercício de 2020. Em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010 foi consignado que:

[...] o sistema informatizado SISAF TRIBUTÁRIO desta DF-LEGAL não possui ferramentas que permitam a emissão de relatórios gerenciais que determinem o valor exato da renúncia de receita, uma vez que a renúncia é determinada por projeções. Contudo, para o cumprimento do disposto no Artigo 12 e 13 do Decreto nº 32.598 /2010, foram realizados levantamentos dos requerimentos das Isenções deferidas no período de 2020 [...]

I - Taxa de Execução de Obras – TEO: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2020 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

Valor da renúncia no exercício 2020: R\$ 12.223,52

Fundamento legal: Artigo 27 da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 27, 28, 29, 30 e 31 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

Segmentos e/ou setores beneficiados

São aqueles relacionados no Artigo 27 da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, in verbis: [...]

Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2020 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

Valor da renúncia no exercício 2020: R\$ 7.046,58

Fundamento legal: Artigo 19 da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

Segmentos e/ou setores beneficiados com a Isenção

São aqueles relacionados no Artigo 19 da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, in verbis: [...]

(Grifou-se)

Quanto ao atendimento do art. 13 do citado decreto, a DF Legal apresentou as seguintes informações:

Tabela 8 - Metas previstas e executadas:

<b>Taxa</b>	<b>Previsão de Renúncia**</b>	<b>Valor Verificado</b>
TFE (Lei 783/2008)	679.613,48	641.097,87
TEO (Lei 783/2008)	966.065,55	941.592,31
<b>Total</b>	<b>1.645.679,03</b>	<b>1.582.690,18</b>

\*\*Fonte: LDO2020 (Anexo de projeção de renúncia)

#### **I. Índices e indicadores aplicados e o resultado obtido no período:**

Para as taxas relativas a Lei 783/2008 a projeção da renúncia de receita para 2020 consistiu na atualização monetária dos valores realizados em 2019, acrescido do percentual: 5,20% INPC acumulado 2020.

#### **II. Impactos sobre os resultados obtidos:**

##### **Taxas Lei 783/2008 (TFE e TEO) – Isenções**

Diferença entre o valor projetado e o valor obtido:

R\$ (-62.988,85)

Observação: Os comentários e justificativas a respeito dos resultados obtidos estão no próximo item.

#### **III. Avaliação do benefício alcançado:**

As renúncias de receita previstas na Lei 783/2008 acontecem exclusivamente pelo benefício da ISENÇÃO. Para a obtenção deste benefício há a necessidade de requerimento por parte do contribuinte, conforme previsto nos artigos 19 e 27 da LC 783/2008.

Portanto, a diferença entre os valores projetados e os valores obtidos se deu por não se tratar de um valor certo, e sim de projeção de renúncia por meio do benefício da isenção.

Os dados quanto à concessão de benefícios fiscais vêm sendo tabulados por tipo e período de concessão, em planilha de dados. Os valores estão sendo atualizados e somados aos valores mencionados em períodos anteriores em consonância com a Lei 4.567/2011 art. 64 § 2º.

Referente ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue demonstrativo da estimativa de renúncia, a previsão das receitas de origem tributária para o exercício de 2020. Tendo obtido como medida de compensação aumento da arrecadação estimada.

Destaca-se que não foram formalmente feitas as vinculações dos itens da renúncia de Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE aos Programas de Governo vigentes no PPA.

Consta no ANEXO X deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pela DF LEGAL, com detalhamento do tipo de taxa, processo de requerimento, CPF/CNPJ no beneficiário, enquadramento no tipo de isenção e valores renunciados. Apresentou-se, de forma empírica, a vinculação dos valores apurados aos programas de governo, objetivando compor o ANEXO XV .

### **3.3. Renúncias de receitas creditícias**

#### **RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS**

Na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros para o Exercício de 2020, constam informações referentes a benefícios creditícios, os quais têm origem em três fundos:

1. Novo Fundo de Desenvolvimento Rural – Novo FDR (oriundo da aglutinação dos Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADF, conforme descrito no Doc. 54788583 – Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2020), vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI;
2. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE; e

3. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB.

Por meio da Lei Distrital nº 6.352/2019 (LDO/2020) havia sido previsto o valor de R\$ 1.014.981, relativo à renúncia de receita creditícia prevista para o FDR (R\$ 297.968) e para o FUNGER (R\$ 717.013). Em relação ao FADF, as garantias concedidas pelo FADF estão atreladas aos contratos de financiamentos, cuja cláusula de inadimplência prevê taxas superiores às das aplicações, pois na cobrança dos débitos incidem: correção monetária e taxas de juros legais de no mínimo 1% e, historicamente não houve, até a presente data, honra de avais, não havendo previsão de Renúncia de Receitas para período de 2020 a 2022. Já em relação ao FUNDEFE, não consta na LDO/2020 previsão de renúncia de receitas, apenas Projeção dos benefícios creditícios. A tabela a seguir consta a discriminação desses valores:

Tabela 9 - Valores Previstos na LDO para as Renúncias Creditícias em 2020

Fundo	Valores Previstos para as Renúncias 2020 (A) - R\$ 1,00	A/Total A (%)
FDR	297.968	1,71
FADF	0	0,00
FUNDEFE <sup>(1)</sup>	16.382.086	94,17
FUNGER	717.013	4,12
<b>Total</b>	<b>17.397.067</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo XI da Lei nº 6.352/2019, LDO/2020 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros.

Nota: <sup>(1)</sup> Cálculo da renúncia realizado da seguinte forma, segundo parâmetros adotados pela equipe de auditoria baseados na legislação:  $RR = \text{Principal} \times (\text{TM-TJ}) \times (1 + \text{IPCA})$ , onde RR = Renúncia de Receita prevista; Principal = benefício creditício que o FUNDEFE pretende conceder (R\$345.604.873); TM = Taxa de juros de mercado financeiro (5,77%); TJ = Taxa de juros do FUNDEFE (1,21%); e IPCA = projeção do IPCA 2020 (3,95%).

Considerando as informações apresentadas, tem-se que os valores relativos à estimativa de renúncia de receita totalizaram R\$ 17.397.067, sendo que deste total 94,17% se referem a renúncias oriundas do FUNDEFE, que não constam na LDO/2020. Logo, conclui-se que os valores previstos na LDO estão subdimensionados, a exemplo do que ocorreu nos exercícios de 2018 e de 2019.

No Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros, da LDO/2020, observam-se falhas diversas, que dificultam análises acerca das informações apresentadas. Destacam-se as principais falhas identificadas:

- O referido anexo não apresenta os valores e demais informações de forma consolidada, bem como se observa que não é feita nenhuma depuração dos documentos e dados apresentados pelas unidades responsáveis pelas mesmas,

- Não há um índice para as informações, considerando que um único documento apresenta informações de diversas Unidades; ou seja, as informações não são organizadas e tratadas;
- Não há nenhuma padronização das informações apresentadas, de forma que há Unidades que apresentam informações muito detalhadas e outra que não apresenta o mínimo necessário;
- De forma similar ao ocorrido no ano anterior, as informações relativas ao FUNDEFE estão intituladas como “Relatório de Renúncia Creditícia de 2018”, apresentam recursos alocados para o benefício creditício que o FUNDEFE pretende conceder no exercício de 2019 e apuração de renúncia de receita de 2018. Ou seja, a projeção realizada para o exercício de 2020 se baseou em informações defasadas, e não em informações atualizadas conforme realização ocorrida no exercício de 2019.

Diante das falhas observadas, conclui-se que a LDO não apresenta todas as informações necessárias, determinadas pelo art. 165, §6º da CF e pelo art. 5º inc. II da LRF.

Art. 165, §6º da CF:

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e **benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**.

Art. 5º, inc. II, da LRF:

O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...] II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

(Grifou-se).

Destaca-se, inclusive, que também não consta na LOA o demonstrativo regionalizado com a informação acerca do efeito sobre a receita e despesa, decorrentes dos benefícios concedidos que resultem em renúncia de receita.

### 3.3.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDR

Por meio da Lei nº 6.606/2020, foi criado o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, implicando na reformulação do então Fundo de Desenvolvimento Rural. O FDR, vinculado à SEAGRI, possui as seguintes modalidades:

Art. 2º O FDR possui as seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

Os arts. 3º, 5º, 7º e 8º definem a destinação de cada uma dessas modalidades:

Art. 3º O FDR-Social destina-se a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Distrito Federal.

[...]

Art. 5º O FDR-Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

[...]

Art. 7º O FDR-Aval destina-se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais ou suas cooperativas no Distrito Federal e na RIDE, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, os quais atendam os seguintes requisitos:

[...]

Art. 8º O FDR-Habitação Rural destina-se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal.

Em relação à cada uma dessas modalidades, a SEAGRI informou o que segue, por meio do Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2020, apresentado no Processo SEI 00480-00005290/2020-66, Doc. nº 54788583:

### **3.1. FDR-Social**

Na modalidade Social os desembolsos se dão por meio de programa de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do Orçamento do Distrito Federal - Benefícios Sociais, não caracterizando renúncia de receitas, segundo o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 37.531/2016. Frisa-se, os bens oriundos desta modalidade são adquiridos por meio de licitações, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e repassados às entidades beneficiárias, por meio de convênio.

No exercício de 2020, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Social.

### **3.2. FDR-Crédito**

Na modalidade Crédito são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para projetos de investimentos e custeio agropecuários no Distrito Federal e na RIDE, passível de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua o art. 13, do Decreto 32.598/2010.

A Renúncia de Receitas do exercício de 2020, da modalidade Crédito encontra-se demonstrado abaixo, no item 4.

### **3.3. FDR-Aval**

O Decreto nº 38.174/2017 considera como renúncia de receita de natureza creditícia as garantias concedidas com juros inferiores às taxas do mercado financeiro. Esclarece-se que as garantias estão atreladas aos contratos de financiamentos que normalmente prevê na cláusula de inadimplência taxas superiores (correção monetária e juros legais de 1% ao mês) às das aplicações no mercado financeiros.

No exercício de 2020, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Aval.



### **3.4. FDR-Habitação Rural**

Na modalidade Habitação Rural são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para construção, reformas ou ampliação de habitações rurais no Distrito Federal e na RIDE, passível de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua o art. 13, do Decreto 32.598 /2010.

No exercício de 2020, **não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Habitação Rural.**

(Grifou-se)

Logo, dentre as modalidades do FDR, considerando suas finalidades, o FDR-Crédito, o FDR-Aval e o FDR-Habitação Rural se enquadram na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF, uma vez que podem gerar empréstimos à taxa de juros inferiores às de remuneração das aplicações do GDF. Todavia, apenas o FDR-Crédito gerou renúncia de receita creditícia no exercício de 2020.

De acordo com anexo IX da Lei nº 6.482/2020 - LOA/2020 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento do FDR está alocado em nas Ações 3467 – Aquisição de Equipamentos; 3534 – Construção de Galpão; 3711 – Realização de Estudos e Pesquisas; 3724 – Implantação de Infraestrutura Rural- Distrito Federal; 5523 – Reforma de Galpão e 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, todas do Programa Temático 6201 - Agronegócio e Desenvolvimento Rural.

Destaca-se que a renúncia de receita decorre da execução da Ação 9109 que, conforme o Anexo II do PPA 2020/2023 (Lei nº 6.490/2020), está prevista no Objetivo 093 - Economia Rural e Assistência Técnica e Extensão Rural:

Consolidar as cadeias produtivas rurais, por intermédio das políticas públicas e da assistência técnica e extensão rural, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor a produção e a comercialização no distrito federal e ride para geração de emprego e renda.

#### **3.3.1.1 Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FDR**

O FDR encaminhou, tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005290/2020-66 e por e-mail institucional, o Relatório de Renúncia de Receita relativo ao exercício de 2020. As informações atendem ao requerido nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598 /2010.

### ***Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita***

Verificou-se, no relatório citado, que o montante renunciado pelo FDR foi de R\$ 51.947,02 (vide ANEXO XI). A metodologia de apuração da renúncia usada é a seguinte, detalhada pelo próprio fundo:

A Renúncia é a diferença entre o valor que se receberia se os recursos estivessem sendo aplicados no mercado financeiro e o valor efetivamente recebido num determinado período.

[...]

Já a metodologia da Renúncia é composta do valor principal a receber; da CDI; dos juros inerentes aos financiamentos e das atualizações dos valores por atraso nos pagamentos (juros e moras), que podem variar mês a mês, sendo utilizada:  $RR = [(VPF \times 95\% \text{ da CDI}) - (JM)]$  ou usando a fórmula no Excel:  $RR = VPF * CDI * 95\% / 100 - JM$ .

Onde:

RR= Renúncia de receitas;

VPF= Valor principal dos financiamentos a receber no último dia de cada mês;

CDI= Taxa de aplicação no mercado financeiro equivalente ao mês do principal a receber;

JM= Juros embutidos no financiamento mais atualização por inadimplimento (recebidos).

### ***Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados***

Foram financiados 16 projetos no exercício de 2020, sendo que os valores dos financiamentos foram distribuídos para as seguintes Regiões Administrativas – RAs: Planaltina (37,75%), Riacho Fundo (29,44%), Paranoá (21,80%), Sobradinho (7,95%), e Brazlândia (3,06%). A tabela abaixo detalha essa distribuição:

Tabela 10 - Distribuição dos financiamentos por região - R\$1,00

<b>Região</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Qtde. Projetos financiados/ total (%)</b>	<b>Valor Total financiado</b>	<b>VFr/ total (%)</b>
Planaltina	Agroindústria - Cervejaria Artesanal	157.850,00	43,75	578.035,70	37,75
	Bovinocultura Leiteira	72.000,00			
	Fruticultura – Banana	30.232,34			
	Poço Artesiano e Sistema Irrigação	60.523,67			
	Fruticultura – Bananal	30.202,69			
	Bovinocultura Leiteira	160.000,00			
	Sistema Fotovoltaico	67.227,00			

Riacho Fundo	Sistema de Irrigação e Estufas	57.226,57	25,00	450.890,57	29,44
	Veículo de Carga	47.485,00			
	Veículo de Carga e Trator	196.987,00			
	Bovinocultura Leiteira	149.192,00			
Paranoá	Poço Artesiano e Avicultura Caipira	100.339,07	18,75	333.806,08	21,80
	Custeio Agrícola – soja	34.200,18			
	Custeio Piscicultura	199.266,83			
Sobradinho	Sistema Fotovoltaico e Produção Cogumelos	121.800,14	6,25	121.800,14	7,95
Brazlândia	Fruticultura – Goiaba	46.839,48	6,25	46.839,48	3,06
<b>Total</b>		<b>1.531.371,97</b>	<b>100 ,00</b>	<b>1.531.371,97</b>	<b>100 ,00</b>

Fonte: processo SEI nº 00480-00005290/2020-66, Doc 54788583. Nota: VF<sub>R</sub> = Valor total financiado por Região.

No Anexo XI da LDO/2020 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros (Quadro IV - Projeção de Renúncia de Receitas 2020) consta a previsão de renúncia de receitas para 2020, no valor de R\$ 297.968,00. Conforme relatório de Renúncia de Receitas FDR/2020, a renúncia realizada foi de R\$ 51.947,01, ou seja, a apuração da renúncia realizada foi de 17,43% da prevista, ficando menor que a previsão em 82,57%.

A meta prevista para a concessão dos financiamentos para 2020, na LDO/2020, era de R\$ 2.086.864,45, enquanto os financiamentos concedidos alcançaram, segundo o relatório de renúncia de receitas do FDR, o montante de R\$ 1.531.371,97, o que representa 73,38% do valor previsto.

Na LDO/2020 constou previsão de geração de 167 empregos para 2020 (previsão realizada em 11/04/2019). No Relatório de Renúncia de Receita do FDR, no Quadro III – Mão de Obra Gerada, consta que a mão de obra gerada em 2020 foi de 52, dentre os quais 20 do tipo familiar, 20 contratada e 12 temporária. Esse resultado é bem inferior ao de 2019, cujo resultado apresentado foi de 269 no total do ano. Observa-se que a meta apresentada para a LDO foi superdimensionada.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, em 2020 houve um empenho para a Ação 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, na UG 210902 – Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, no montante de R\$ 93.280,56, relativo à prestação de serviços na operacionalização dos recursos financeiros do FDR (Elemento de despesa 339039). Considerando a alteração ocorrida por meio da Lei nº 6.606/2020, foi

empenhado na UG 210904 o valor de R\$ 1.531.371,97 (Elemento 459066), relativo aos financiamentos concedidos no ano, além do valor de R\$ 8.114,77 relativo a devoluções de valores pagos anteriormente (Elemento 339093).

Consta nos ANEXOS XI e XII deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pelo FDR, no exercício de 2020.

### 3.3.2 FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL - FADF

O Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF foi aglutinado com o FDR a partir da Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020. Conforme informado no Relatório de Renúncia de Receita – FDR 2020:

[...] foram aglutinados os Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADF surgindo o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural- novo FDR, dispondo agora em uma só legislação as normas para financiar e garantir financiamentos de projetos de atividades rurais, cujos recursos são provenientes do próprio setor rural, realinhando as políticas públicas com a atual realidade local.

A partir da aglutinação de fundos ocorrida com a referida lei, o FDR passou a abranger as seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

De acordo com a LOA/2020, o orçamento deste Fundo está alocado na Ação 9089 – Garantia de aval aos produtores rurais, do Programa Temático 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento Rural.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, constata-se que, em 2020, não houve empenhos na UG 210901 – Fundo de Aval do Distrito Federal.

Contudo, a SEAGRI informou, por meio do Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2020, que no Exercício de 2020 não houve renúncia de receita vinculada ao FDR - Aval:

Esclarece-se que as garantias estão atreladas aos contratos de financiamentos que normalmente prevê na cláusula de inadimplência taxas superiores (correção monetária e juros legais de 1% ao mês) às das aplicações no mercado financeiros.

**No exercício de 2020, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Aval.**  
(Grifou-se)

### **3.3.3 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE**

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, conforme Decreto nº 39.610/2019, foi criado pelo Decreto-Lei nº 82/1966, ratificado pelas Leis nºs 79/1989 e 1.059/1996, e regulamentado pelo Decreto nº 24.594/2004, segundo o qual este tem por objetivo:

[...] promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

De acordo com a LOA/2020 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento deste Fundo está alocado nas Ações 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial e 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento - Financiamentos Vinculados a Incentivos dos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, ambas do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico.

Essas Ações, consoante o Anexo II do PPA 2020/2023, estão previstas no Objetivo 074 – Desenvolve DF, que visa:

Ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária, além de promover o desenvolvimento econômico social, sustentável e integrado do Distrito Federal

#### ***3.3.3.1 Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNDEFE***

Quanto ao cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, em relação ao FUNDEFE, vinculado à SDE, foi encaminhado tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005289/2020-31, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE (Doc 53535902), Relatório Complementar (Doc 54224729) e Relatório Técnico (Doc 55392928), relativo ao exercício de 2020.

#### ***Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita***

Verificou-se, consoante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE - 2020, que a renúncia de receita apurada em 2020 foi de R\$ 5.455.840,52, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 11 - Demonstrativo de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2020 - R\$ 1,00

Programa	Valor Total Financiamento (A)	Rendimento Aplicação (B)	Juros Contratuais (C)	Emolumentos FUNDEFE (D)	Valor total Aplicação (A+B-C)	Valor Total Renunciado em 2020 (F)	% de Renúncia em 2020 (G)=F/A
PRÓ-DF	244.348.477,77	6.408.325,24	2.929.891,98	25.727,91	47.826.911,03	3.458.563,94	1,42%
FIDE	79.708.994,18	2.104.211,06	959.939,51	1.327,53	80.853.265,72	1.142.944,01	1,43%
IDEAS	59.349.426,50	1.570.455,83	716.123,27	0,00	60.203.759,07	854.332,57	1,44%
<b>Total</b>	<b>383.406.898,45</b>	<b>10.082.992,13</b>	<b>4.605.954,76</b>	<b>27.055,44</b>	<b>388.883.935,82</b>	<b>5.455.840,52</b>	<b>1,42%</b>

Fonte: Relatório Complementar de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2020. Processo sei nº 00480-00005289/2020-31, doc. 53535902.

Cabe ressaltar que os percentuais calculados na última coluna da tabela consideram apenas a renúncia efetivada em 2020, sem acumular as renúncias de exercícios anteriores. Ou seja, não representam a renúncia total decorrente dos financiamentos concedidos.

O valor do deságio apurado no leilão, realizado para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUNDEFE, foi de R\$ 5.858,60, relativos à empresa First Class Imp e Exp de Maq e Equip. Ltda. Este valor já está considerado na coluna “Valor Total Renunciado”, da tabela supra.

No exercício de 2020, a taxa de juros aplicada foi 0,1% ao mês, para as empresas beneficiadas pelo FUNDEFE, na forma do inciso II, artigo 12 da Lei nº 5.099/2013 para o Programa Pro-DF II, e inciso II artigo 10 da Lei nº 5.017/2013 para o programa IDEAS Industrial.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 01, de 15/05/2019, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, disciplinou a apuração de renúncia de receitas do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, conforme alguns destaques apresentados a seguir:

Art. 3º O cálculo da renúncia será processado com base no custo de oportunidade associado a melhor alternativa não escolhida, no caso concreto, mediante a aplicação dos recursos no mercado financeiro, com rentabilidade anual representada pelo percentual do Certificado de Depósitos Interbancários – CDI adotado pelo Banco de Brasília-BRB.

Art. 4º A renúncia de receita do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, será apurada considerando os seguintes elementos:

- I - Custo dos financiamentos concedidos com recursos do fundo no período de apuração;
- II - Custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos em exercícios anteriores ao período de apuração;
- III - Custo da renúncia do fundo decorrente do deságio dos leilões realizados pelo BRB no período de apuração; e

IV - Ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

[...]

Art. 8º O **custo da renúncia de receita do exercício será o somatório dos valores apurados nos incisos I a III do art. 4º** deste normativo, deduzidas das receitas indicadas no inciso IV do referido artigo.

(Grifou-se)

Desse modo, conforme inc. II, art. 4º da citada IN, verifica-se que a apuração da renúncia de receita considerou os saldos remanescentes dos financiamentos a receber, os financiamentos concedidos no exercício de 2020, bem como a renúncia decorrente dos deságios apurados nos leilões de dívidas realizados, deduzidos os ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

### ***Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados***

Na LDO/2020, à semelhança do que ocorreu na LDO/2019 e na LDO/2018, foram incluídas apenas as informações de projeções de concessões de benefícios. Quanto aos resultados, foi informado, de maneira genérica, os benefícios esperados com as renúncias de receita, sem estabelecer nenhuma meta específica ou indicador de resultado. A gestão do fundo apenas apresentou os cálculos do custo dos recursos alocados para o benefício creditício que o FUNDEFE pretendia conceder no exercício de 2019 e os atualizou com base na projeção do IPCA para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, apresentando também, sem contextualização, uma projeção de empregos para esses anos, conforme tabela a seguir:

Tabela 12 - Projeção dos benefícios creditícios do FUNDEFE para os exercícios de 2020, 2021 e 2022

<b>ANO</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
IPCA	1,0395	1,0383	1,0372
EMPREGOS	5.363	5.640	5.964
FUNDEFE	R\$ 345.604.873	R\$ 358.841.539	R\$ 372.190.445

Fonte: LDO/2020 - Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros – FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2020 foram apresentadas as seguintes informações quanto à regionalização dos financiamentos:

Tabela 13 - FUNDEFE – Regionalização dos financiamentos concedidos em 2020

<b>Localidade</b>	<b>Quantidade de financiamentos concedidos</b>	<b>Valor (R\$ 1,00)</b>	<b>Relação Valor /Total (%)</b>
Plano Piloto	1	43.189,00	0,80%

Sobradinho	1	3.102.158,21	57,33%
Santa Maria	2	2.265.742,40	41,87%
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>5.411.089,61</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2020. Processo SEI nº 00480-00005289/2020-31, Doc 53535902.

Quanto aos setores beneficiados pelos financiamentos concedidos, foi informado que R\$ 5.145.582,99 foram para o segmento industrial e R\$ 265.506,62 para o segmento atacadista, totalizando R\$ 5.411.089,61.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, verifica-se que foram empenhados R\$ 1.271.821,99 na Ação 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial, e R\$ 4.139.267,62 na 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento - Financiamentos Vinculados a Incentivos dos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, totalizando R\$ 5.411.089,61 de concessão de financiamentos na UG 130901 – Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, no exercício de 2020.

No que tange à regionalização da renúncia de receitas formalizada em 2020, calculada conforme Instrução Normativa SDE nº01/2019, foram apresentadas as seguintes informações:

Tabela 14 - FUNDEFE – Regionalização das renúncias de receitas formalizadas em 2020 - R\$ 1,00

Regiões Administrativas		Saldos Remanescentes (Sem movimento no exercício)		Financiamentos Concedidos (Parcelas liberadas)		Leilões		Emolumentos FUNDEFE	Saldo Devedor em 31/12/2020	Renúncia Total Apurada
Ord	Descrição	Saldo (A)	RR Apurada (B)	Valor (C)	RR pro-rata (D)	Valor Arrem. (E)	Deságio (F)	(G)	(K) = A+C-E-F	(L) = B+D+F-G
1	Plano Piloto	10.199.202	146.817	43.189	463	37.330	5.858	215	10.199.202	152.923
2	Taguatinga	114.533.881	1.648.710	-	-	-	-	-	114.533.881	1.648.710
3	Planaltina	11.777.515	169.536	-	-	-	-	-	11.777.515	169.536
4	Ceilândia	15.539.643	223.692	-	-	-	-	-	15.539.643	223.692
5	Guará	28.737.436	413.674	-	-	-	-	-	28.737.436	413.674
6	Santa Maria	35.753.273	514.666	2.265.742	174.946	-	-	11.328	38.019.015	678.284



7	Águas Claras	15.409.983	221.826	-	-	-	-	-	15.409.983	221.826
8	Sobradinho	-	-	3.102.158	1.661.217	-	-	15.510	3.102.158	1.645.706
9	SIA	20.943.883	301.486	-	-	-	-	-	20.943.883	301.486
<b>Total Geral</b>		<b>252.894.818</b>	<b>3.640.410</b>	<b>5.411.089</b>	<b>1.836.626</b>	<b>37.330</b>	<b>5.858</b>	<b>27.055</b>	<b>258.262.719</b>	<b>5.455.840</b>

Fonte: Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2020. Processo SEI nº 00480-00005289/2020-31, Doc 55392928

Ressalva-se que, no Anexo XI da LDO/2020, foi informada apenas a projeção da concessão de benefícios creditícios, no valor de R\$ 345.604.873, e geração de 5.363, conforme Tabela 14. Por outro lado, os benefícios creditícios concedidos no exercício totalizaram R\$ 5.411.089,61, o que equivale a apenas 1,57% da projeção, e os empregos gerados não foram informados pela SDE nos relatórios apresentados.

A LDO/2020 não apresentou diretamente a projeção da renúncia de receita para 2020, mas, com o propósito de suprir essa lacuna e considerando que a renúncia creditícia é a diferença entre o valor que se receberia se os recursos estivessem sendo aplicados no mercado financeiro e o valor efetivamente recebido num determinado período, a equipe de auditoria adotou a seguinte metodologia:

### **RR= Principal x (TM-TJ) x (1+IPCA)**

#### **Onde:**

- RR = Renúncia de Receita prevista;
- Principal = benefício creditício que o FUNDEFE pretende conceder (R\$ 345.604.873,00);
- TM = Taxa de juros de mercado financeiro (5,77%);
- TJ = Taxa de juros do FUNDEFE (1,21%); e
- IPCA = projeção do IPCA 2020 (3,95%).

Assim, identificou-se o valor de R\$ 16.382.085,71 para a renúncia de receita projetada na LDO/2020 para o FUNDEFE, referentes aos benefícios creditícios que o fundo pretendia conceder no exercício de 2020, segundo metodologia acima e informações constantes no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros da LDO/2020.

A renúncia de receita total informada foi de R\$ 5.455.840,52, já considerados o saldo devedor remanescente de empréstimos concedidos em anos anteriores e os saldos em deságios dos leilões realizados. Ao se considerar apenas a renúncia de receita dos financiamentos concedidos em 2020, a renúncia, de acordo com a metodologia acima, é de R\$ 2.476.913,96.

Diante do exposto, conclui-se que a gestão do FUNDEFE superestimou o valor dos benefícios creditícios concedidos no exercício de 2020, tendo projetado conceder R\$ 345.604.873 e concedendo R\$ 5.411.089, o que equivale a apenas 1,57% da projeção; e não realizou projeção de renúncia de receita para o exercício de 2020.

Por fim, da mesma maneira que ocorreu em 2018 e 2019, não há previsões na LDO/2020 sobre benefícios esperados, nem previsões relativas à geração e manutenção de empregos, ou outras formas de benefícios oriundos da renúncia de receita. Também não há informações dos resultados obtidos com a concessão de incentivos pelo FUNDEFE, impossibilitando a identificação dos benefícios provenientes da renúncia de receita.

Ou seja, o FUNDEFE, que representa 94,17% da previsão de renúncia de receita oriunda da concessão de benefícios creditícios da LDO/2020, conforme cálculo detalhado anteriormente, não apresentou informações suficientes na projeção e no relatório anual, quanto às renúncias de receita de sua alçada. Apresenta-se, na tabela a seguir, dados comparativos entre valores previstos na LDO e valores apurados em 2020.

Tabela 15 - Comparação entre projeções na LDO/2020 e apurações realizadas - FUNDEFE

Descrição	Projeção na LDO/2020 (A)	Detalhamento da renúncia apurada por tipo		Valores Realizados (B)	% (B / A)
Benefícios a serem concedidos	345.604.873,00			5.411.089,61	1,57%
Renúncia de Receita (1)	16.382.085,71	Pró-DF	2.057.995	5.455.840,53	33,30%
		Pró-DF II e ideias	1.582.415		
		Pró-DF II - 2020	1.809.571		
		Leilões	5.859		
Empregos	5.363	Vide Notas (2), (3) e (4)		0	-

Fonte: Anexo XI da LDO/2020 – Proj. da Ren. de Benefícios Creditícios e Financeiros e proc. 00480-00005289/2020-31, Doc. 55246598. Notas:

(1) Não foi informado pela UG. Valor calculado pela equipe de auditoria, conforme metodologia apresentada no texto acima;

(2) Empregos Ideias: Ano 2014 - 4263; Ano 2015 - 4448; Ano 2016 - 4311; Ano 2017 - 3603; Ano 2018 - 3853; e Ano 2019 - 4712 (Doc. 53535902);

(3) Empregos FIDE: Ano 2014 -642; Ano 2015 - 619; Ano 2016 - 472; Ano 2017 - 388; Ano 2018 - 381; e Ano 2019 - NC (Doc. 54224729);

(4) Empregos Ideias e Pro-DF II: Período de 2013 a 2019: Mantido - 3.639, Gerado - 221 e Total - 3.860; Ano 2020 - ND (Doc. 55392928).

## RECOMENDAÇÕES

### Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal:

- R.4) Apresentar, no relatório de renúncia encaminhado anualmente à CGDF em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, as informações relativas às projeções utilizadas na LDO do exercício a que se referem (previsão de empregos a serem gerados/mantidos, de benefícios a serem concedidos e da renúncia de receita, inclusive de leilões previstos a serem realizados), por tipo de programa, bem como as alterações relevantes nas premissas/cenários, quando for o caso (Subtópico 3.3.3).
- R.5) Apresentar as informações fidedignas para compor a LDO em elaboração, com informações sobre a projeção da renúncia de receita e benefícios esperados, em cumprimento aos cronogramas de responsabilidades e prazos para a elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDOs, a exemplo do que foi estabelecido na Portaria SEEC nº 42/2021, art. 2º, item 20 (Subtópico 3.3.3).

### Secretaria de Estado de Economia:

- R.6) Elaborar formulário Padronizado a ser preenchido pelas Unidades Gestoras responsáveis pelas informações a serem apresentadas no “Demonstrativo Regionalizado da Projeção dos Benefícios e das Renúncias Creditícias”, que compõem o Anexo XI da LDO (Subtópico 3.3.3).
- R.7) Consolidar as informações relativas às projeções a serem apresentadas pelas Unidades Gestoras (Subtópico 3.3.3).

### 3.3.4 FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - FUNGER

O Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, criado por meio da Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 709/2005 e 868/2013, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB, conforme o Decreto nº 39.610/2019, é “[...] *destinado ao apoio e ao financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE*”. A LC nº 704/2005, após as alterações, dispõe:

Art. 3º. Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

- a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
- b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
- c) microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
- e) microempreendedores individuais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.) [3]

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo;

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições mencionadas no art. 10. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013).

Desses objetivos, apenas o estabelecido no inciso I se enquadra na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF.

De acordo com a LOA/2020 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento para os financiamentos efetuados pelo FUNGER está alocado na Ação 9081 – Financiamento a pequenos empreendedores econômicos – DF e entorno, do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico.

Ainda no âmbito do referido Programa Temático, de acordo com o Anexo II do PPA 2020/2023, a Ação 9081 está inserida no Objetivo 0174 - Próspera DF, que possui a seguinte descrição:

Conceder empréstimos e financiamentos para empreendimentos produtivos de pequeno porte, com vistas ao incremento dos níveis de emprego do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno –RIDE/DF.

#### **3.3.4.1 Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNGER**

A SETRAB encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005291/2020-19, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, relativo ao exercício de 2020 (Docs SEI 54456241, 54456483 e 54457555), em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010.

Com vistas ao cumprimento do art. 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram apresentadas as informações relacionadas a seguir:

- 1) Objetivo geral e específico da renúncia de receita;
- 2) Relação dos benefícios creditícios ou financeiros concedidos em 2020: taxas de juros praticadas, distribuição dos recursos por setor beneficiado e créditos concedidos e empregos gerados/mantidos por localidade;
- 3) Metas previstas e executadas;
- 4) Encargos utilizados nos empréstimos com recursos do FUNGER/DF, com a discriminação trimestral por modalidade;
- 5) Demonstrativo da Renúncia de Receitas (Mensal) evidenciando os índices aplicados e as apurações da renúncia por modalidade;
- 6) Demonstrativo da Renúncia de Receitas – 2020 (Resumo);
- 7) Demonstrativo dos Recursos Emprestados – Saldo Mensal em 2020;
- 8) Projeção de impacto em Renúncia dos Benefícios concedidos em 2020 para os exercícios de 2021 e 2022;
- 9) Índices e Indicadores Aplicados e os Resultados Obtidos no Período;
- 10) Impactos dos resultados obtidos; e
- 11) Avaliação do benefício alcançado

Por meio do Relatório de Renúncias de Receitas do FUNGER foram apresentadas as informações sobre os benefícios concedidos em 2020, os concedidos em anos anteriores com impacto no exercício de 2020 e a sua consolidação. Destacam-se a seguir as informações pertinentes extraídas do mencionado relatório.

### ***Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita***

Verificou-se, no relatório citado, que não houve renúncia de receita em 2020. O cálculo para apuração da renúncia, considerando os benefícios concedidos em 2020 (- R\$ 8.080,69) e os benefícios concedidos em anos anteriores com impacto em 2020 (- R\$ 177.750,84), resultou no montante negativo de R\$ 185.831,53, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 16 - Demonstrativo de Renúncia de Receita - Fungger – 2020 (Resumo) - R\$ 1,00

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Empréstimos Concedidos no Exercício	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	693.558,23	991.034,75	1.634,29	2.229,65	595,36
Abril	1.182.230,60	433.657,76	2.500,40	3.199,77	699,37
Maiο	1.789.475,92	753.595,19	3.603,77	4.008,61	404,84
Junho	2.367.251,81	268.725,16	4.707,93	4.774,39	66,46
Julho	3.213.446,44	899.118,69	6.110,71	5.931,54	-179,17
Agosto	4.392.596,82	1.231.062,09	8.331,80	6.672,57	-1.659,23
Setembro	4.771.940,49	630.235,91	9.112,01	7.117,35	-1.994,66
Outubro	5.305.291,90	566.585,80	9.617,40	7.912,84	-1.704,56
Novembro	5.811.646,08	722.467,49	10.733,40	8.253,99	-2.479,41
Dezembro	6.218.777,78	406.462,42	11.548,09	9.718,39	-1.829,70
<b>Total</b>	<b>35.746.216,07</b>	<b>6.902.945,26</b>	<b>67.899,8</b>	<b>59.819,1</b>	<b>-8.080,70</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2020. Processo SEI nº 00480-00005291/2020-19, docs nº 54456483 e 54457555. Empréstimos Concedidos: Microstrategy.

O valor negativo de R\$ 8.080,69 demonstra que não houve renúncia de receitas de benefícios concedidos em 2020 com impacto no próprio exercício.

Tabela 17 - Demonstrativo de Renúncia de Benefícios Concedidos em Anos Anteriores com Impacto em 2020 - R\$ 1,00

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	17.439.309,31	59.114,76	62.392,62	3.277,86
Fevereiro	17.115.599,46	57.359,79	47.755,09	-9.604,70
Março	16.761.732,90	55.645,30	53.885,62	-1.759,68
Abril	16.379.928,93	53.504,06	44.333,10	-9.170,96
Maiο	15.657.426,66	51.216,29	35.074,20	-16.142,09
Junho	15.236.416,85	49.553,31	30.729,57	-18.823,74
Julho	14.331.744,26	46.753,19	26.454,25	-20.298,94
Agosto	13.846.312,26	45.180,07	21.033,24	-24.146,83
Setembro	12.844.158,46	41.454,09	19.157,06	-22.297,03
Outubro	12.314.384,82	38.636,16	18.366,90	-20.269,26

Novembro	11.801.890,12	37.197,36	16.761,63	-20.435,73
Dezembro	11.444.211,77	35.964,20	17.884,44	-18.079,76
<b>Total</b>	<b>175.173.115,8</b>	<b>571.578,58</b>	<b>393.827,72</b>	<b>-177.750,86</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2020. Processo SEI nº 00480-00005291/2020-19, docs nº 54456483 e nº 54457555.

O valor negativo de R\$ 177.750,84 demonstra que não houve renúncia de receitas em 2020 de benefícios concedidos em anos anteriores com impacto no exercício.

### ***Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados***

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER constam as seguintes metas previstas e executadas:

[...]

#### 2 - Metas Previstas e Executadas

O programa de microcrédito executado por esta Secretaria, com os recursos do FUNGER/DF utiliza, como referência, as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA. Para o exercício de 2020, temos:

##### 3.1 - Operações de crédito

Meta para 2020: 943

Alcançado em 2020: 506

##### 3.2 - Volume de Crédito (em reais)

Meta para 2020: R\$ 11,4 milhões

Alcançado em 2020: R\$ 6,9 milhões

[...]

#### 10- Impactos dos Resultados Obtidos

É importante salientar que os prazos para a concessão de créditos com recursos do FUNGER variam, dentre a oferta de suas linhas de crédito, podendo impactar em renúncia de receitas nos exercícios subsequentes ao exercício em que foram efetivados os empréstimos.

Os prazos máximos de empréstimos definidos na legislação são:

##### CARTEIRA URBANA

Capital de Giro: até 36 meses, mais carência de até 03 meses;

Investimento: até 36 meses, mais carência de até 12 meses;

##### CARTEIRA RURAL

Custeio: até 12 meses, mais carência de até 12 meses;

Investimento: até 48 meses, mais carência de até 24 meses.

Diante do exposto, as operações contratadas durante o exercício de 2020 podem impactar em renúncia de receitas, em até seis anos (prazo máximo) da concessão do empréstimo. Como a orientação do Controle Interno é para apurar o impacto das renúncias até o exercício de 2022, ou seja, até dois anos do exercício apurado (2020) informamos neste relatório o impacto solicitado no tópico 8 do relatório.

A Renúncia de Receita, aqui mensurada no valor de negativo de R\$ 185.831,53 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) no exercício de 2020 demonstra ganho financeiro para a Administração Pública e ainda o FUNGER/DF por meio da execução do microcrédito Prospera impulsiona e fortalece os pequenos negócios dos beneficiários assistidos. Como exemplo, pode ser citada a geração/manutenção de 1.007 ocupações de trabalho, nas áreas urbanas e rurais. Contribui também para o desenvolvimento das comunidades assistidas, a injeção e circulação dos recursos emprestados, bem como o aumento na arrecadação de impostos e contribuições.

O Programa de Microcrédito Prospera parte da premissa que os recursos emprestados voltam aos cofres públicos e contribuem de forma efetiva com a geração de empregos e novas ocupações. O empreendedorismo de pequeno porte é reconhecido pela capacidade inegável de gerar renda e contribui diretamente para a diminuição do desemprego, com novas oportunidades aos trabalhadores do mercado de trabalho local, seja por meio de empregos formais (com carteira de trabalho assinada) ou mesmo por ocupações de postos de trabalho informais.

Importante salientar que o Programa de Microcrédito do Governo do Distrito Federal tem como instituição financeira o BRB – Banco de Brasília, que oferece serviços financeiros adequados aos beneficiários, tais como poupança, seguros, máquinas de débito/crédito com taxas especiais aos empreendedores de pequeno porte. Tais produtos, adequados aos beneficiários atendidos pelos empréstimos do FUNGER/DF, estimulam a formalização dos pequenos negócios e propiciam o desenvolvimento econômico da comunidade.

#### 11 – Avaliação do Benefício Alcançado

Os resultados apontados no presente relatório demonstram a importância do Programa de Microcrédito Prospera para as iniciativas empreendedoras, na medida em que, na conjuntura recessiva atual agravada pela pandemia, com impactos diretos na curva do desemprego, permite aos tomadores de crédito o enfrentamento das dificuldades econômicas e garantindo condições favoráveis à manutenção das ocupações e empregos do setor produtivo de pequeno porte, historicamente reconhecido como grande empregador de mão-de-obra, mas que dificilmente encontra apoio financeiro no sistema bancário tradicional.

Por outro lado, as concessões de crédito beneficiam o tomador e toda a sociedade, pois promove geração de emprego e movimentação da economia local, sendo que parte do aporte financeiro das concessões de microcrédito retorna ao Estado na forma de arrecadação de impostos, taxas e outros tributos, além do retorno dos valores emprestados ao longo dos prazos dos contratos, reduzindo indiretamente o custo da operação de crédito.

No momento avaliado, as taxas dos contratos Prospera encontram-se superiores ao custo de oportunidade remuneração de aplicação financeira da Conta Única. Assim, a operacionalização e execução do microcrédito Prospera com recursos do FUNGER/DF leva a uma renúncia reversa de receita. Ou seja, ao invés de representar uma renúncia/perda de receita a execução do Prospera em 2020 e para os próximos dois exercícios projetada, na verdade, um superávit para os cofres públicos do governo do Distrito Federal.

No relatório constam as informações dos benefícios creditícios concedidos por localidade, demonstrando a quantidade de empréstimos realizados por Região Administrativa e os respectivos empregos mantidos e gerados. Pelas informações apresentadas no relatório, é possível identificar que os benefícios concedidos pelo FUNGER contribuíram para a geração de 142 empregos e manutenção de 865, totalizando 1.007, sendo que para isso não foi gerada renúncia de receita.



Tabela 18 - Demonstrativo de Renúncia de Receitas e de Empregos Mantidos e Gerados por localidade

Localidade	Base Renúncia 2020 (R\$)	Renúncia de Receita 2020	Empregos – Quantidades 2020					
			Mantidos	%	Gerados	%	Total	%
Águas Claras	336.151,55	-3.536,64	37	69,81	16	30,19	53	100
Brasília	1.025.210,16	-10.786,19	156	82,98	32	17,02	188	100
Brazlândia	1.902.991,59	-20.021,29	81	97,59	2	2,41	83	100
Candangolândia	85.812,75	-902,83	10	76,92	3	23,08	13	100
Ceilândia	1.096.634,72	-11.537,65	73	92,40	6	7,60	79	100
Cruzeiro	37.430,09	-393,8	6	100,00	0	0	6	100
Estrutural	133.179,89	-1.401,18	12	100,00	0	0	12	100
Gama	455.919,31	-4.796,71	26	100,00	0	0	26	100
Guará	342.456,50	-3.602,97	32	64,00	18	36,00	50	100
Itapoã	172.853,04	-1.818,58	14	93,33	1	6,67	15	100
Jardim Botânico	50.801,30	-534,48	-	-	-	-	-	-
Lago Norte	55.570,10	-584,65	6	100,00	0	0	6	100
Lago Sul	42.941,97	-451,79	-	-	-	-	-	-
Núcleo Bandeirante	38.185,24	-401,75	-	-	-	-	-	-
Paranoá	1.666.783,68	-17.536,16	60	88,23	8	11,77	68	100
Park Way	95.192,84	-1.001,52	11	100,00	0	0	11	100
Planaltina	5.983.712,74	-62.954,38	129	89,58	15	10,42	144	100
Recanto das Emas	339.694,94	-3.573,92	11	73,33	4	26,67	15	100
Riacho Fundo	161.831,44	-1.702,62	2	100,00	0	0	2	100
Riacho Fundo II	19.482,04	-204,97	12	85,71	2	14,29	14	100
Samambaia	434.450,40	-4.570,83	69	86,25	11	13,75	80	100
Santa Maria	147.616,56	-1.553,07	7	77,78	2	22,22	9	100
São Sebastião	614.952,44	-6.469,89	32	82,05	7	17,95	39	100
SIA	-	-	3	100,00	0	0	3	100
Sobradinho	1.237.623,17	-13.020,98	19	82,61	4	17,39	23	100
Sudoeste	49.153,19	-517,14	-	-	-	-	-	-
Taguatinga	891.120,67	-9.375,44	50	84,75	9	15,25	59	100

Localidade	Base Renúncia 2020 (R\$)	Renúncia de Receita 2020	Empregos – Quantidades 2020					
Varjão	343,25	-3,61	-	-	-	-	-	-
Vicente Pires	166.376,45	-1.750,44	7	77,78	2	22,22	9	100
<b>Subtotal 1 – (DF)</b>	<b>17.584.472,02</b>	<b>-185.005,48</b>	<b>865,00</b>	<b>85,90%</b>	<b>142,00</b>	<b>14,10%</b>	<b>1.007,00</b>	<b>100,00</b>
Águas Lindas	1.467,73	-15,44	-	-	-	-	-	-
Cristalina	21.153,82	-222,56	-	-	-	-	-	-
Formosa	1.320,98	-13,9	-	-	-	-	-	-
Planaltina – GO	54.575,00	-574,18	-	-	-	-	-	-
<b>Subtotal 2 – (GO)</b>	<b>78.517,53</b>	<b>-826,08</b>	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>17.662.989,55</b>	<b>-185.831,56</b>	<b>865</b>	<b>85,90</b>	<b>142</b>	<b>14,10</b>	<b>1.007</b>	<b>100</b>

Fonte Elaborado a partir do Relatório de Renúncia de Receita/FUNGER – 2020. Proc. SEI nº 00480-00005291/2020-19, doc 54455753.

A LDO/2020 apresentou a projeção de 2.218 empregos, considerando a meta de concessão de 944 operações de crédito e um fator médio de geração de 0,26 empregos por operação concedida e um fator médio de manutenção de 2,09 empregos por operação concedida. Tendo em vista que foram realizadas 506 operações, utilizando-se o fator médio informado, a projeção seria de 131 empregos gerados e 1.057 empregos mantidos.

Portanto, considerando os valores efetivamente concedidos, o resultado para geração de empregos apresenta-se superior ao projetado, mas o resultado para manutenção de empregos apresenta-se inferior.

Ademais, ao se comparar os dados de 2020 com os de 2019 sobre a geração e manutenção de empregos oriundos dos benefícios creditícios do FUNGER, evidencia-se que houve a redução de 20,79% dos empregos mantidos e de 4,05% dos empregos gerados, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 19 - Comparativo de empregos gerados e mantidos 2019/2020

Quantidade de Empregos	2019	2020	Varição %
Mantidos	1.092	865	-20,79%
Gerados	148	142	-4,05%
<b>Total</b>	<b>1.240</b>	<b>1.007</b>	<b>-18,79%</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2019. Proc. 00480-00000051/2020-10, doc 34883215 e Relatório de Renúncia de Receita/FUNGER – 2020. Proc. 00480-00005291/2020-19, doc 54455753.

Destaca-se que no Anexo XI da LDO/2020 há inconsistência dos dados de projeção de concessão de benefícios. Na tabela de regionalização dos benefícios projetados (pág. 42), o valor previsto para 2020 é de R\$ 11.457.928,47. Porém, ao fim do documento (pág. 76), no detalhamento de cálculo de renúncia de receita projetada, o montante para 2020 é de R\$ 12.643.268,90.

Considerando que os benefícios creditícios concedidos foram de R\$ 6.902.945,26 e que a renúncia apurada foi negativa no montante de R\$ 185.831,53 (ou seja, sem ocorrência de renúncia de receita), conclui-se, que as projeções apresentadas para a elaboração da LDO foram superdimensionadas, tendo em vista que foi efetivado 54,60% do valor projetado para as concessões de empréstimos (R\$ 12.643.268,90) e que não houve a renúncia de receita prevista (R\$ 717.013,36), e sim uma geração de receita de R\$ 185.831,53.

### 3.4. Renúncias de receitas financeiras

#### RENÚNCIAS DE RECEITAS FINANCEIRAS

No Anexo XI da LDO/2020 não foi apresentada nenhuma projeção relativa à benefícios e renúncias de receitas financeiras. Desta forma, não foi apresentada nenhuma informação sobre o assunto pelas Unidades Gestoras.

Entretanto, conforme Subtópico 1.1.2 deste relatório, já foi estabelecido conceito, por meio do Decreto nº 38.174/2017, a ser adotado pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária:

**Benefícios financeiros:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;

(Grifou-se)

Ante ao exposto, observa-se que, a partir do conceito estabelecido, já é possível fazer constar a respectiva previsão na LDO distrital.

#### RECOMENDAÇÃO

**Secretaria de Estado de Economia:**

- R.8) Incluir nos futuros Cronogramas de Responsabilidades e Prazos para a elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDOs, responsabilidades para as Unidades Gestoras apresentarem as informações relativas aos benefícios financeiros passíveis de serem concedidos, conforme o conceito estabelecido por meio do Decreto nº 38.174/2017, de forma a identificar nas futuras LDOs as renúncias de receitas financeiras existentes.

### 3.5. Montante das renúncias realizadas em 2020

#### MONTANTE DAS RENÚNCIAS REALIZADAS EM 2020

O montante das renúncias realizadas, relativas ao exercício de 2020, foi de R\$ 3,3 bilhões, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 20 - Apuração da Renúncia de Receita – 2020

Tipo de Renúncia	LDO/2020		Valores Informados pelas Unidades		% (B / A)	% (B / Total B)
	Projeção da Renúncia em R\$ (A)	Qtd. Empregos	Renúncia Realizada em R\$ (B)	Qtd. Empregos		
Tributária /SEEC	3.792.690.497,00	-	3.288.710.208,00	-	86,71%	99,79%
Tributária /DF LEGAL	1.645.679,03	-	1.582.690,18	-	96,17%	0,05%
<b>Subtotal</b>	<b>3.794.336.176,03</b>	<b>-</b>	<b>3.290.292.898,18</b>	<b>-</b>	<b>86,71%</b>	<b>99,84%</b>
Creditícia /FDR	297.968,00	167	51.947,01	52	17,43%	0,00%
Creditícia /FUNDEFE	16.382.085,71	5.363	5.455.840,52	-	33,30%	0,17%
Creditícia /FUNGER	717.013,36	2.218	-185.831,53	1.007	-25,92%	-0,01%
<b>Subtotal</b>	<b>17.397.067,07</b>	<b>7.748</b>	<b>5.321.956,00</b>	<b>1.059</b>	<b>30,59%</b>	<b>0,16%</b>
<b>Total</b>	<b>3.811.733.243,10</b>	<b>7.748</b>	<b>3.295.614.854,18</b>	<b>1.059</b>	<b>86,46%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações constantes neste Relatório.

Verifica-se que a renúncia tributária de competência da SEEC respondeu por 99,79% da renúncia realizada apurada em 2020. A renúncia apurada pela DF Legal respondeu por 0,05%; ou seja, a renúncia tributária respondeu por 99,84% e as renúncias creditícias do FDR, do FUNGER e do FUNDEFE, somadas, responderam por cerca de 0,16%.

Apurou-se que o montante das renúncias de receitas realizadas no exercício de 2020 foi de R\$ 3.295.614.854,18. No exercício de 2019, esse montante apurado foi de R\$ 1.701.312.625. Desse modo, observou-se um acréscimo na renúncia realizada de R\$ 1.594.302.229 em relação ao ano anterior, o que equivale a 93,71% renunciado a mais.

À semelhança do que ocorreu nos exercícios de 2018 e 2019, no que se refere às projeções das renúncias na LDO/2020, constata-se que as renúncias tributárias apresentaram maior compatibilidade entre as previsões e realizações; entretanto, o mesmo não ocorreu com as projeções das renúncias creditícias.

### **3.6. Vinculação das renúncias de receitas a programas de governo**

#### **VINCULAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS A PROGRAMAS DE GOVERNO**

Avalia-se que as renúncias de receita podem ser vistas como gastos indiretos do governo, de forma complementar aos gastos diretos, representados pelos desembolsos efetivos realizados por meio da execução orçamentário-financeira da administração pública.

Assim, de forma a evidenciar o total dos gastos (diretos + indiretos) destinados a cada tema das políticas públicas, foi feita a vinculação das renúncias de receitas aos Programas de Governo cujas ações e metas guardam relação com a destinação dos benefícios concedidos. O resultado dessa vinculação é apresentado no ANEXO XV.

A partir das informações apresentadas, destacam-se os seguintes Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2020:

- 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento Rural (R\$ 242.469.206);
- 6202 – Saúde em Ação (R\$ 51.764.330);
- 6203 – Gestão para Resultados (R\$ 632.008.803);
- 6206 – Esporte e Lazer (R\$ 3.683.029);

- 6207 – Desenvolvimento Econômico (R\$ 1.566.681.229);
- 6208 – Território, Cidades e Comunidades Sustentáveis (R\$ 28.540.125);
- 6209 – Infraestrutura (R\$ 2.322.472);
- 6211 – Direitos Humanos (R\$ 205.904.685);
- 6216 – Mobilidade Urbana (R\$ 436.482.991);
- 6217 – Segurança para Todos (R\$ 8.511.923);
- 6219 – Capital Cultural (R\$ 77.853.330);
- 6221 – EducaDF (R\$ 19.677.320); e
- 6228 – Assistência Social (R\$ 19.901.243).

### 3.7. Cumprimento da Lei nº 5.805/2017

#### CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.805/2017

Em 27/01/2017, no DODF nº 20, foi publicada a Lei nº 5.805/2017, dispendo sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais, no âmbito do Distrito Federal.

Ademais, ressalta-se que a Decisão TCDF nº 3719/2019, de 24/10/2019, reiterou ao chefe do Poder Executivo e determinou à SEEC que:

[...] III – reiterar: a) ao Exmo. Sr. Governador o item “III.a.2”, da Decisão nº 5.626/2018, para que edite a regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 5.805/17, que trata da publicidade de informações de renúncias e benefícios fiscais; [...] IV – determinar: a) à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC que inclua na divulgação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.805/17 as informações sobre o período de vigência e o valor da renúncia por exercício;

Assim, por meio do processo SEI nº 00480-00005287/2020-42, Solicitação de Informação Nº 8/2021 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (Doc. 56533746), questionou-se à SEF sobre os procedimentos adotados para o cumprimento da Lei nº 5.805, de 26/01/2017, e para o cumprimento da determinação expedida no item “IV.a” da Decisão TCDF mencionada acima.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1121/2021 - SEEC/GAB (Doc. 56786465), a SEEC informou que:

[...] as tratativas desta Pasta atinentes à Decisão nº 3719/2019 se deram no bojo do Processo SEI nº 00040-00030707/2019-10, conforme informações da Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta (Despacho SEEC/SEF - 56690246), o qual esclarece que o "prosseguimento da elaboração de regulamento específico depende da constituição das condições técnicas, o que ainda não se operou integralmente", visto à

necessidade de finalização do Sistema de Controle de Benefícios e Renúncia Fiscal – SISBREN, pois tem por finalidade o controle de benefícios e renúncia fiscal - SISBREN, relativos a tipos de benefícios que, por força da legislação específica, requerem a análise do cumprimento de certos requisitos, com integração a outras bases de dados e sistemas da Subsecretaria da Receita.

Sobre a Lei nº 5.805/2017, aquela Secretaria Executiva citou como referência a regulamentação da Lei nº 5.807/2017, tratada no autos do Processo nº 00040-00003729/2019-15, devido a sua pertinência temática, informando que a regulamentação passa pela utilização de ferramenta tecnológica capaz de consolidar, bem como divulgar as informações com o nível de detalhamento exigido, além da definição de rotinas internas, para controle e obtenção dos dados com a desejável precisão, sendo que tal ferramenta necessita de avaliação por parte da Subsecretaria da Receita, em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, quanto à viabilidade técnica, operacional, os setores responsáveis pela gestão do eventual sistema a ser utilizado, a forma e a periodicidade de alimentação dos dados para o cumprimento das determinações contidas na Lei nº 5.805/2017.

Atinente às tabelas do CADBENEFIC, do SITAF, a Secretaria Executiva da Fazenda elucidou que tais tabelas estão sendo produzidas, para registro dos benefícios relativos a tributos diretos. Os dados de isenção do IPVA e do IPTU, para os lançamentos de 2021 já estão sendo registrados no SISBREN. Dessa forma, o panorama atual viabiliza a retomada das definições de divulgação dos dados prevista no art. 1º da Lei nº 5.805/2017, assim, vislumbra-se que, a apresentação e publicação de painel, por meio de solução de Business Intelligence, contendo os dados já disponibilizados, dando início ao cumprimento da citada Lei, será possível até 30/09/2021.

Por fim, no tocante à implementação do SIBREN e o prazo para a sua conclusão, a Coordenação de Sistemas Fazendários, mediante Despacho SEEC/SPLAN/SUTIC /INOVA/COSIF (56754191), corroborado pela Secretaria Executiva de Planejamento (Despacho SEEC/SPLAN/SUTIC - 56759054), informou que a demanda foi dividida em 3 parcelas, sendo que a primeira está sendo homologada pelo Gestor do Sistema e as outras duas estão em desenvolvimento e têm prazo estimado para conclusão ao final de abril/2021.

Logo, até o momento de finalização deste relatório, a Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC não concluiu os procedimentos necessários para incluir na divulgação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.805/2017 as informações sobre o período de vigência e o valor da renúncia por exercício, conforme exigido pela Decisão TCDF nº 3719/2019, mas estão sendo adotados os procedimentos com vistas ao cumprimento da referida exigência.

### **3.8. Cumprimento da Lei nº 5.422/2014**

#### **CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.422/2014**

A Lei nº 5.422/2014, alterada pelas Leis nºs 5.507/2015 e 6.578/2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. De acordo com seu art. 5º:

Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico

aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivados e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

As determinações contidas na citada lei, especialmente quanto à periodicidade da avaliação, não atendem à exigência insculpida no inciso V e § 4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; entretanto, avalia-se que as informações contidas nos estudos econômicos, elaborados para o cumprimento da determinação contida no art. 1º da mesma, poderão constituir subsídios para as avaliações de custo e benefício, de acordo com a metodologia proposta pelo Grupo de Trabalho mencionado no Tópico 3 deste relatório e conforme o disposto no Decreto nº 41.496, de 18/11/2020.

A SUBPEF/SEAE/SEEC apresentou informações sobre as normas expedidas em 2020, instruídas com o estudo econômico determinado por meio do art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (SEI 57272093). Foi informado que foram expedidas duas normas que não foram instruídas com o estudo econômico. Na tabela a seguir, apresenta-se a relação das oito normas expedidas no exercício de 2020 com a elaboração de estudo econômico:

Tabela 21 - Normas expedidas em 2020 instruídas com o estudo econômico de que trata a Lei 5.422/2014

<b>Processo</b>	<b>Objetivo da norma</b>	<b>Norma</b>
00040-00008229/2020-03	Reduziu alíquotas de produtos destinados ao combate a Covid 19	Lei nº 6.521/2020 e seu Decreto nº 40.549/2020
00040-00023049/2020-43	Isenção de impostos para a Terracap	Lei nº 6.776/2020
00040-00027566/2019-58	Inclusão da carne de frango na redução de base de cálculo de que trata o inciso III do item 11 do Caderno II do Decreto 18.955/97	Decreto nº 40.504/2020
00040-00022262/2019-02	Trouxe aperfeiçoamentos ao Decreto 29.396/2008 que regulamenta a Lei 4.159 que instituiu o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais	Decreto nº 40.568/2020
00040-00016430/2019-12	Decreto que regulamenta o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários	Decreto nº 41.463/2020
00040-00023049/2020-43	Implementação dos Convênios ICMS 52/20 e 78/2020, que autoriza as Unidades Federadas a conceder isenção de ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Medular Espinhal AME	Decreto Legislativo nº 2291/2020
00040-00021196/2020-89	Homologa os Convênios ICMS 145/2013, 51/2017, 02/2019, 132/2019, 158/2019 e 211/2019, que alteram o Convênio ICMS 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos	



	destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal	Decreto Legislativo nº 2.299/2020
00040-00005067/2019-18	A Lei nº 5.766 cancelou o aumento que teria a partir de 1º de janeiro de 2021 na carga tributária dos contribuintes que calculam o imposto pela sistemática da Lei 5005/2012, de maneira que não houve uma diminuição da receita em relação aos anos anteriores e houve uma diminuição de receita em relação àquela que poderia ser arrecadada a partir do ano de 2021	Lei nº 5.766/2016

Fonte: Processo SEI 00480-00005287/2020-42 – Doc. 57272093.

Na tabela a seguir, consta a relação das duas normas expedidas sem a elaboração de estudo econômico no exercício de 2020:

Tabela 22 - Normas expedidas em 2020 sem o estudo econômico de que trata a Lei 5.422/2014

Justificativa para não realização de estudo econômico	Objetivo da norma	Norma
Espelhamento de benefício do Estado de Goiás. Lei Complementar 160/19 dispensa estudo econômico e adequação orçamentária.	Alterou o Decreto nº 40.337/2020 de adesão a benefício fiscal do Estado de Goiás, permitindo que esse seja aplicado ao imposto devido por substituição tributária	Decreto nº 40.773 /2020
Lei Complementar 160/17 dispensa estudo econômico e adequação orçamentária para o presente caso, de espelhamento de benefício de outra Unidade da Federação.	O Decreto nº 41.643 dispõe sobre a adesão a benefício fiscal do Estado de Goiás que concede crédito outorgado a projetos relativos a empreendimentos que sejam iguais ou superiores a cem milhões de reais, de maneira que não houve uma diminuição da receita em relação aos anos anteriores por tratar-se de projetos a serem implementados; sendo que o incentivo objetiva a atração de novos investimentos para o Distrito Federal. SEAE: Espelhamento de benefício do Estado de Goiás	Decreto nº 41.643 /2020

Fonte: Processo SEI 00480-00005287/2020-42 – Doc. 57272093.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que:

- 1) Por meio do processo SEI nº 0480-000.342/2014, foi apresentado Relatório do Grupo de Trabalho, de 19/08/2015 (SEI 2527229 – fls. 177 a 190), contendo proposta de metodologia para avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, as premissas para sua aplicação, os critérios para

- a avaliação das renúncias e as limitações da metodologia. O GT apresentou, à época, minuta de decreto com o objetivo de viabilizar a aplicação da metodologia (Subtópico 1.2);
- 2) Após os trâmites diversos, foi publicado o Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020 (DODF nº 219, de 19/11/2020), que “*estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal*” (Subtópico 1.2);
  - 3) O total realizado da renúncia de receita tributária apurada pela SEEC em 2020 foi de R\$ 3.288.710.208, resultando em R\$ 503.980.290 a menos que o previsto na LDO para esse exercício, ou seja, cerca de 13,29% a menor que a previsão da LDO; isso representou 19,20% das receitas tributárias realizadas (R\$ 17.124.666.641), enquanto em 2019 esse percentual foi de 5,2%, o que significa que em 2020 houve um aumento de 269,23% dessa relação em comparação com o ano de 2019. (Subtópicos 3.1.3, 3.1.4, Tabela 2 e Tabela 4);
  - 4) A renúncia tributária realizada de Taxa de Execução de Obras - TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, pela DF Legal foi de R\$ 1.582.690,18 (Subtópico 3.2.2 e Tabela 6);
  - 5) Quanto aos fundos vinculados à SEAGRI, em 2020, apurou-se que o FADF não apresentou renúncia de receita. O FDR apurou o montante renunciado de R\$ 51.947,01, e os financiamentos concedidos atenderam a 16 projetos agropecuários, no montante de R\$ 1.531.371,97. Foi informado que a mão de obra gerada foi de 52 pessoas. (Subtópico 3.3.1.1 e Tabela 10);
  - 6) A SETRAB apurou geração de recursos ao invés de renúncia de receitas pelo FUNGER, em 2020, no montante de R\$ 185.831,53, tendo sido concedidos empréstimos no montante de R\$ 17.662.989,55 no exercício de 2020. Informou, ainda, que houve a manutenção de 865 empregos e a geração de 142, totalizando 1.007 empregos (Subtópico 3.3.4.1 e Tabela 18);
  - 7) A SDE apurou para o FUNDEFE renúncias creditícias no montante de R\$ 5.455.840,52 em 2020, sendo R\$ 5.858,60 decorrentes do deságio do leilão administrativo realizado no exercício. Foram concedidos financiamentos no montante de R\$ 5.411.089,61 no exercício de 2020 (Subtópico 3.3.3.1, Tabela 11 e Tabela 13);
  - 8) Não constou a previsão do valor relativo às renúncias de receitas financeiras na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros, no Anexo XI da LDO/2020 (Subtópico 3.4);

- 9) O montante das renúncias realizadas, apuradas no exercício de 2020, foi de R\$ 3.295.614.854,18, o que equivale a 93,71% renunciado a mais do que no exercício de 2019. A renúncia tributária de competência da SEEC e da DF Legal alcançou o montante de R\$ 3.290.292.898,18, e respondeu por 99,84% da renúncia realizada apurada em 2020. A renúncia creditícia, administrada pelo FDR, pelo FUNGER e pelo FUNDEFE, foi de R\$ 5.321.956,00, e respondeu por 0,16%, sendo que o FUNGER gerou receita ao invés de renúncia de receita. (Subtópico 3.5, Tabela 20);
- 10) Destacam-se os seguintes programas temáticos que contaram com a maior parte da renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2020: 6207 – Desenvolvimento Econômico, R\$ 1.566.681.22; 6203 – Gestão para Resultados R\$ 632.008.803; 6216 – Mobilidade Urbana, R\$ 436.482.991; 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento, R\$ 242.469.206; e 6211 – Direitos Humanos R\$ 205.904.685 (Subtópico 3.6);
- 11) A Lei nº 5.805/2017, que dispõe sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo, mas estão sendo adotados os procedimentos com vistas ao cumprimento da referida exigência. (Subtópico 3.7); e
- 12) Os Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal, que impliquem renúncia de receita, estão sendo instruídos com o estudo econômico de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (Subtópico 3.8).

Brasília, 08/07/2021.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal-DAGEF



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 08 /07/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **813A580E.87D64B47.3C1D1509.0D7FD4E4**

---